

**CENTRO DE ENSINO REINALDO RAMOS – CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JESSICA RENALE DA SILVA RODRIGUES

**DESLOCADOS AMBIENTAIS: CAMINHOS ESPINHOSOS DA FUGA AMBIENTAL
E A DIFÍCIL CHEGADA EM UM PAÍS DESCONHECIDO SEM A LEGISLAÇÃO
REGULAMENTADORA.**

CAMPINA GRANDE - PB

2018

JESSICA RENALE DA SILVA RODRIGUES

**DESLOCADOS AMBIENTAIS: CAMINHOS ESPINHOSOS DA FUGA AMBIENTAL
E A DIFÍCIL CHEGADA EM UM PAÍS DESCONHECIDO SEM A LEGISLAÇÃO
REGULAMENTADORA.**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito pela referida
instituição.

Orientadora: Prof^ª: Ms. Olívia Maria
Cardoso Gomes.

CAMPINA GRANDE - PB

2018

R696d Rodrigues, Jessica Renale da Silva.
Deslocados ambientais: caminhos espinhosos da fuga ambiental e a difícil chegada em um país desconhecido sem a legislação regulamentadora / Jessica Renale da Silva Rodrigues. – Campina Grande, 2018.
75 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.
"Orientação: Profa. Ma. Olívia Maria Cardoso Gomes".

1. Direitos Humanos – Refugiados – Brasil. 2. Deslocados Ambientais.
3. Refugiados – Proteção no Brasil. I. Gomes, Olívia Maria Cardoso. II. Título.

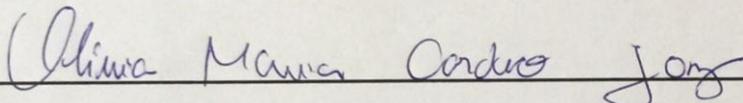
CDU 342.7(81)-054.73(043)

JESSICA RENALE DA SILVA RODRIGUES

DESLOCADOS AMBIENTAIS: CAMINHOS ESPINHOSOS DA FUGA
AMBIENTAL E A DIFÍCIL CHEGADA EM UM PAÍS DESCONHECIDO SEM A
LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA

Aprovada em: 14 de Junho de 2018.

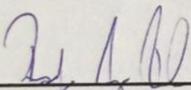
BANCA EXAMINADORA



Profa. Ms. Olivia Maria Cardoso Gomes

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

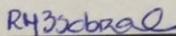
(Orientador)



Prof. Ms. Rodrigo Araújo Reul

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Profa. Ms. Renata Maria Brasileiro Sobral

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

A Deus, pois sem ele, nada disso seria possível. Também sou grata ao senhor por ter dado saúde aos meus familiares e tranquilizado o meu espírito nos momentos mais difíceis da minha trajetória acadêmica até então.

Aos meus pais, Isolda e Luciano, os quais são minhas maiores fontes de inspiração e força. Que foram essenciais nessa batalha tão árdua, e me deram todo apoio e incentivo nas horas mais difíceis, demonstrando sempre o seu amor incondicional.

Ao meu noivo, Rafael, o qual foi minha maior fonte de estímulo, que me incentivou durante todo o tempo e compreendeu minha ausência pelo tempo dedicado aos estudos.

À professora e orientadora, Olívia Maria, pela paciência, empenho e dedicação não só na orientação do presente trabalho, mas durante todo período acadêmico, sempre me incentivando e fomentando o amor pela pesquisa científica. Grande professora e grande pessoa.

Aos amigos que foi agraciada durante essa formação acadêmica, em especial a Gamaliel Barbosa, Jessica Mylena e Muriene Lima, companheiros de sempre, nos quais vivemos momentos de ansiedade, tristeza e muita felicidade, obrigada pela parceria de sempre. Lembre-se de mim, pois eu jamais vou me esquecer de vocês.

“Combati o bom combate, terminei a corrida,
guardei a fé”.

2 Timóteo 4:7

“Toda dor pode ser suportada se sobre ela
puder ser contada uma história.”

Hannah Arendt

RESUMO

Logo após a Segunda Guerra Mundial, vem a surgir o Direito Internacional dos Direitos Humanos, este nasce com o propósito de garantir e resguardar o mínimo de direitos essenciais ao homem. Por outro lado, com o aumento considerável de pessoas em busca de acolhimento em outros territórios, surge a necessidade do estudo específico e da propositura de regras que regulamentassem e permitissem uma proteção célere e justa. O objeto do presente trabalho monográfico encontra respaldo nos tratados e convenções internacionais acerca do refúgio, e tem como objetivo analisar as medidas de proteção adotadas para esses indivíduos, bem como a preocupação com os impactos das alterações no meio ambiente global analisando a dimensão humana dessas mudanças, que emergem do cenário de insegurança, riscos e incertezas acentuado com o recente debate internacional sobre tais mudanças. Partindo-se da generalidade dos aspectos referentes ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e chegando-se a um estudo específico da Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo de Nova Iorque de 1967, analisando ainda, a Lei nº. 9.474 de 1997 e sua efetividade no Brasil e o papel desempenhado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Como também, observando que apesar do sistema atual de proteção aos refugiados encontrar-se de uma forma geral bem estruturado, é preciso inovar, pois apesar da busca constante por atualizações acerca do tema, ainda se faz necessário à inovação legal para contemplar condutas que ainda não são regulamentadas pela legislação atual. Com efeito, a necessidade da criação de uma norma regulamentadora para os que hoje praticam a conduta denominada de “deslocados ambientais”, os quais necessitam se inserir em outro território por causas ambientais, ou seja, a emergência de uma nova categoria de pessoas na ordem internacional e a ausência de proteção jurídica pelos instrumentos internacionais vigentes.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Refúgio. Proteção no Brasil. Deslocados Ambientais.

ABSTRACT

Therefore after to Second World War, it comes to the International Right of the Human Rights to appear, this is born with the purpose of to guarantee and to protect the minimum of essential rights to the man. On the other hand, with the people's considerable increase in search of reception in other territories, the need of the specific study appears and of the proposition of rules that regulated and they allowed a swift and fair protection. The object of the present works monographic finds backrest in the treaties and international conventions concerning the refuge, and he/she has as objective analyzes the protection measures adopted for those individuals, as well as the concern with the impacts of the alterations in the global environment analyzing the human dimension of those changes, that you/they emerge of the insecurity scenery, risks and uncertainties accentuated with the recent international debate on such changes. Breaking of the generality of the aspects regarding the International Right of the Human Rights and being arrived to a specific study of the Convention of the relative United Nations to the Statute of the Refugees of 1951 and the Protocol of New York 1967, still analyzing, the Law no.. 9.474 of 1997 and his/her effectiveness in Brazil and the paper carried out by the High Commissionership of the United Nations for Refugees. As well as, observing that in spite of the current system of protection to the refugees to find in general well structured, it is necessary to innovate, therefore in spite of the constant search for updatings concerning the theme, it is still done necessary to the legal innovation conducts that still are not regulated by the current legislation to meditate. With effect, the need of the creation of a norm regulator for the ones that today practices the denominated conduct of having "moved environmental", which need if it inserts in another territory for environmental causes, in other words, the emergency of a new category of people in the international order and the absence of juridical protection for the effective international instruments.

Word-key: Human rights. Refuge. Protection in Brazil. Moved Environmental.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
ADIn	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CARJ	Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro
CASP	Cáritas Arquidiocesana de São Paulo
CF/88	Constituição Federal de 1988
CONARE	Comitê Nacional para Refugiados
CONVENÇÃO DE 51	Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
IMDH	Instituto de Migrações e Direitos Humanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PARINAC	Parcerias em Ação
PROTOCOLO DE 67	Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados
RNE	Registro Nacional de Estrangeiros
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

Sumário

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO I	18
1. ANÁLISE HISTÓRICA	18
1.1. PANORAMA HISTÓRICO DO REFÚGIO	19
1.2. DO REFÚGIO.....	23
1.3. MOTIVOS INTERNACIONALMENTE PREVISTOS PARA O RECONHECIMENTO DO STATUS DE REFUGIADO	25
1.3.1. Da Raça	27
1.3.2. Da nacionalidade	28
1.3.3. Da opinião política	31
1.3.4. Da religião	33
1.3.5. Da filiação em certo grupo social	33
1.3.6. Do não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função de temores de perseguição	34
1.3.7. Devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país	35
CAPÍTULO II	37
2. PREVISÃO NORMATIVA	37
2.1. LEGISLAÇÃO ATUAL	37
2.2. A PROTEÇÃO INTERNACIONAL AOS REFUGIADOS.....	38
2.3. O ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR).....	38

2.4. ESTRATÉGIAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS....	47
2.5. CENÁRIO ATUAL DE INSERÇÃO DO REFUGIADO NOS PAÍSES E NO BRASIL	52
2.6. A LEI N°. 9.474 E O PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO DE REFÚGIO NO BRASIL	59
CAPÍTULO III	63
3. DO DESLOCADO AMBIENTAL	63
3.1. MOTIVOS INTERNACIONALMENTE PREVISTOS PARA O RECONHECIMENTO DO STATUS DE DESLOCADO AMBIENTAL.....	64
3.2. COMO SE DA À INSERÇÃO DOS DESLOCADOS AMBIENTAIS HOJE NOS PAÍSES	66
3.3. A NECESSIDADE DA CRIAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PARA OS DESLOCADOS AMBIENTAIS.....	67
CONCLUSÃO	71
REFERÊNCIAS	74

INTRODUÇÃO

Surge após a Segunda Guerra Mundial o Direito Internacional dos Direitos Humanos com o fim de assegurar e resguardar o mínimo para sobrevivência da espécie humana, os direitos essenciais ao homem.

Os conflitos existentes ao redor do mundo tomaram grandes proporções e fizeram com que milhares de pessoas tivessem que sair de seu país de origem não apenas em razão da guerra, mas também devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, bem como em busca de soluções migratórias, por diversas questões, inclusive, econômicas, esta é a condição de refugiado, numa definição sucinta.

As políticas internacionais de proteção a esses indivíduos começam a se desenvolver de forma legal a partir da década de cinquenta (50) e com isso surge à elaboração de diplomas e regras que previnem e resguardem os direitos humanos dos refugiados.

Sendo assim, esta pesquisa busca desenvolver uma análise acerca da aplicação dos Direitos Humanos aos refugiados de forma geral bem como a um novo tipo de migração, denominada como deslocados ambientais, tendo em vista a falta de legislação específica para tal problema. Nota-se que a conduta de refugiado é um problema que já vem sendo tratado há muito tempo, porém a questão dos deslocados ambientais, por ser relativamente uma conduta mais atual, se torna um problema que deve ser abarcado pelas legislações, levando em consideração que na década de 50 quando foram criados os diplomas legais acerca do tema, não havia tantas catástrofes ambientais, portanto, não havia populações que necessitassem de deslocamentos por desastres ambientais.

O homem vem destruindo cada vez mais a natureza, e os impactos sofridos sobre o ambiente não se fazem sentir apenas no espaço físico, mas também vem atingindo indivíduos e grupos, ultrapassando inclusive os limites territoriais dos Estados. Por isso, os processos de degradação do ambiente global não podem ser considerados unicamente como preocupação ambiental, mas também humanitária e de desenvolvimento humano, e afetam, em última análise, a paz e a segurança

internacional, uma vez que apontam para um aumento potencial de instabilidades e conflitos de natureza política, econômica e social.

Ensejando o tema no tocante à gravidade do problema e à necessidade de busca de soluções urgentes e efetivas para combater a mudança do clima e suas consequências irreversíveis sobre o ambiente natural e humano, que não são poucas. Uma das grandes consequências dessa agressão ao meio ambiente é a existência de uma categoria social, formada por grupos humanos que se deslocam não por causa de guerras, epidemias ou distúrbios políticos, mas devido a catástrofes ambientais que tornam a vida insustentável em seus habitats originais.

Diante de tal inquietação, o presente trabalho pretende demonstrar a progressiva preocupação com os impactos das alterações no meio ambiente global, de grandes catástrofes que houve durante toda a história, e que vem ocorrendo de forma cada vez mais frequente, no mundo inteiro, gerando o fenômeno da migração populacional ambiental, uma realidade cada vez mais recorrente, onde indivíduos são forçados a se deslocarem de suas origens por situações ambientais.

Questionando-se também, a violação dos Direitos Humanos de forma geral, haja vista que as pessoas que ficam totalmente desabrigadas por motivos de desastres naturais, não têm para onde ir e ficarão a mercê da própria sorte?

Pois, essa nova categoria de deslocados ambientais ainda não foi regulamentada nos acordos internacionais, sendo assim, vamos analisar até que ponto essa situação está legalizada e de que forma essas pessoas estão sendo recebidas atualmente pelos países. Apontando como forma de melhoria a criação de uma norma para regulamentar essa conduta, sabendo que hoje o maior problema em relação a esse tipo de deslocado é a falta de legislação específica para reger tal prática, sendo este o pior fator, pois gera muitas dificuldades para inserção destes em outros países.

Muitos entendem esse fenômeno como migração, mas já está claro que não se trata de uma simples migração, mas sim de uma obrigação brusca de mudança, onde o povo vitimado abandona toda sua história, cultura e bens para poder continuar vivendo, ou seja, pelo seu bem maior, que é a vida. Desperta assim na sociedade internacional a necessidade de se regulamentar uma nova condição de

vida, das pessoas que tem sido vítimas das mudanças de clima, os chamados refugiados ambientais.

Quanto à hipótese de pesquisa positiva, observa-se a ausência de legislação específica para abarcar tal conduta praticada por aqueles em situação ambiental de extremo risco.

Já em relação à hipótese de pesquisa negativa, é sabido que muitos países se negam receber os refugiados ambientais alegando o aumento populacional e a falta de estrutura para suporta tal recepção, porém vale salientar que se trata de vidas, que precisam ser inseridas em algum lugar.

A pesquisa objetiva de forma geral, a análise da dimensão humana no que se refere às mudanças ambientais, que emergem do cenário de insegurança, riscos e incertezas acentuado com o recente debate internacional sobre mudanças climáticas e as necessidades de inserção dos indivíduos desabrigados em um novo cenário.

Em relação aos objetivos específicos, a mesma busca analisar toda a parte histórica, desde a necessidade da criação dos acordos internacionais a respeito do direito ao Refúgio com suas hipóteses específicas, até a presente necessidade de mudança da mesma para englobar um novo tipo de conduta praticada por pessoas em situação de degradação ambiental.

Examinar a legislação vigente, demonstrando até que ponto a conduta do refugiado esta englobada.

Apresentar o cenário atual, para demonstrar a real situação daqueles que tem a necessidade de se deslocar compulsoriamente.

METODOLOGIA

Com o fito de alcançar os objetivos previstos, a pesquisa adotará como método de abordagem dedutivo e indutivo, pois Antonio Carlos Gil aduz que:

O método dedutivo, de acordo com a acepção clássica, é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica. E o método proposto pelos racionalistas (Descartes, Spinoza, Leibniz), segundo os quais só a razão é capaz de levar ao conhecimento verdadeiro, que decorre de princípios *a priori* evidentes e irrecusáveis. O protótipo do raciocínio dedutivo é o

silogismo, que consiste numa construção lógica que, a partir de duas preposições chamadas premissas, retiram uma terceira, nelas logicamente implicadas, denominada conclusão. (GIL, 2008, P. 09).

Já o método indutivo procede inversamente ao dedutivo: parte do particular e coloca a generalização como um produto posterior do trabalho de coleta de dados particulares. De acordo com o raciocínio indutivo, a generalização não deve ser buscada aprioristicamente, mas constatada a partir da observação de casos concretos suficientemente confirmadores dessa realidade. (GIL, 2008, P.10).

As conclusões obtidas por meio da indução correspondem a uma verdade não contida nas premissas consideradas, diferentemente do que ocorre com a dedução. Assim, se por meio da dedução chega-se a conclusões verdadeiras, já que baseadas em premissas igualmente verdadeiras, por meio da indução chega-se a conclusões que são apenas prováveis. (GIL, 2008, P. 11).

Desta forma, pode-se concluir que se adota o método dedutivo, segundo o qual há uma premissa geral, com princípios e lógicas considerados verdadeiros, que permite que se chegue a uma conclusão específica, uma análise particular da problemática dos deslocados ambientais, uma vez que no momento em que há o exercício dos Direitos Humanos e outros direitos igualmente protegidos, estar-se-á diante da premissa maior, que é a vida e a integridade física do ser humano. À vista disso, traçando no decorrer do trabalho um raciocínio linear, torna-se possível chegar a uma conclusão acerca da situação atual e de qual sejam as tendências e inovações para ordenamento internacional, demonstrando a melhor solução que se adeque em benefício dos deslocados ambientais.

Já em relação ao método indutivo que é o raciocínio que, após considerar um número suficiente de casos particulares, chega-se a uma verdade de forma geral, a pesquisa também adotará tal método, de modo que, analisando vários casos, que ocorrem nos dias atuais, a mesma vem apresentando ao leitor prováveis soluções para amenizar tais problemas enfrentados pelos deslocados ambientais.

No que tange as técnicas de pesquisa, quanto à natureza, a mesma será desenvolvida de forma aplicada, haja vista que, o seu principal objetivo é gerar conhecimentos específicos condicionados para aplicação prática, com a grande finalidade de solucionar um problema singular. Nas palavras de Antonio Carlos Gil:

A pesquisa aplicada, por sua vez, apresenta muitos pontos de contato com a pesquisa pura, pois depende de suas descobertas e se enriquece com o seu desenvolvimento; todavia, tem como característica fundamental o interesse na aplicação, utilização e

conseqüências práticas dos conhecimentos. Sua preocupação está menos voltada para o desenvolvimento de teorias de valor universal que para a aplicação imediata numa realidade circunstancial. De modo geral é este o tipo de pesquisa a que mais se dedicam os psicólogos, sociólogos, economistas, assistentes sociais e outros pesquisadores sociais. (GIL, 2008, P.27).

Quanto à abordagem, a pesquisa se desenvolverá de forma qualitativa, uma vez trabalha com dados que não são passíveis de serem medidos, como a vida dos indivíduos, analisando casos relativos a problemas enfrentados pela sociedade, avaliando causas, efeitos, e buscando possíveis soluções para tais problemas. Como ensina Antonio Carlos Gil:

A análise dos dados nas pesquisas experimentais e nos levantamentos é essencialmente quantitativa. O mesmo não ocorre, no entanto, com as pesquisas definidas como estudos de campo, estudos de caso, pesquisa-ação ou pesquisa participante. Nestas, os procedimentos analíticos são principalmente de natureza qualitativa. E, ao contrário do que ocorre nas pesquisas experimentais e levantamentos em que os procedimentos analíticos podem ser definidos previamente, não há fórmulas ou receitas predefinidas para orientar os pesquisadores. Assim, a análise dos dados na pesquisa qualitativa passa a depender muito da capacidade e do estilo do pesquisador. Miles e Huberman (1994), numa das mais conhecidas obras que tratam da pesquisa qualitativa, apresentam três etapas que geralmente são seguidas na análise de dados: redução, exibição e conclusão/verificação. (GIL, 2008, P. 175).

Em relação aos objetivos da pesquisa, a mesma se desenvolverá sob o viés descritivo, pois como explana Gil (2008. P.28) “As pesquisas deste tipo têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis”. Sendo assim, a mencionada pesquisa se desdobrará desta forma, pois serão abordados as características do deslocado ambiental e o fenômeno de sua mudança de habitat compulsória.

Ainda sobre os objetivos, segundo Gil (2008. P. 28), as pesquisas explicativas “São aquelas pesquisas que têm como preocupação central identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos”. A mesma será desenvolvida de forma explicativa, pois buscará esclarecer o assunto e demonstrar ao leitor a necessidade da mudança da legislação internacional.

Já quanto aos procedimentos técnicos, Gil (2008. P. 50) conceitua a pesquisa bibliográfica, como sendo aquela que “é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”. É justamente o que haverá na presente pesquisa, pois é através destes materiais que irá buscar a diversidade de opiniões sobre o principal problema, que gera as consequências a serem estudadas.

Na pesquisa, será utilizado também o procedimento técnico documental, explicado por Antonio Carlos Gil como:

O desenvolvimento da pesquisa documental segue os mesmos passos da pesquisa bibliográfica. Apenas há que se considerar que o primeiro passo consiste na exploração das fontes documentais, que são em grande número. Existem, de um lado, os documentos de primeira mão, que não receberam qualquer tratamento analítico, tais como: documentos oficiais, reportagens de jornal, cartas, contratos, diários, filmes, fotografias, gravações etc. De outro lado, existem os documentos de segunda mão, que de alguma forma já foram analisados, tais como: relatórios de pesquisa, relatórios de empresas, tabelas estatísticas etc. (GIL, 2008, P. 51).

Desta forma, a partir do qual se fará uso de artigos publicados em revistas especializadas, doutrinas e legislação correspondentes, com o fito de analisar as políticas de proteção aos indivíduos que invocam o instituto do refúgio e mostrar como o Direito Internacional dos Direitos Humanos têm sido encarado com o decorrer do tempo.

Por fim, o que se percebe após analisar os pontos propostos pela metodologia, e com o devido suporte do autor Antonio Carlos Gil, é que a pesquisa seguirá pelos métodos indutivos e dedutivos. Já em relação às técnicas a mesma se desenvolverá de forma aplicada, qualitativa, explicativa, descritiva, bibliográfica e documental.

CAPÍTULO I

1. ANÁLISE HISTÓRICA

A sociedade ao longo de toda sua história é cercada por diversos momentos de benevolência e solidariedade com o próximo. Isso não é uma novidade para nossa humanidade. Acolher é um dos mais louváveis exemplos de altruísmo.

Ao redor de todo o mundo, pessoas são perseguidas diariamente pelos mais diversos motivos, seja por sua religião, sua raça, seu grupo social, sua opção política ou por sua nacionalidade.

Pertencer a determinado grupo organizado é o que confere a um indivíduo a sua qualidade de ser humano. Nesse diapasão, deve haver uma constante preocupação com a manutenção dos indivíduos dentro de comunidades que os protejam e os respeitem.

O refúgio desde muito antes de sua posituação, nada mais era do que uma acolhida humana, onde as pessoas recebiam aqueles que assim necessitavam, ou seja, o mesmo sempre existiu como uma forma de proteção aos indivíduos que precisavam, pois é sabido que a todo o momento houve na sociedade alguém que por motivos diversos, precisou mudar de suas comunidades, cidades, estados ou até mesmo países.

É vislumbrada reiteradas vezes e se tornou um costume de prática internacional. Os perseguidos ao longo do tempo eram geralmente acolhidos em locais distintos de sua origem.

Mesmo com essa prática costumeira houve a necessidade de torná-la um instituto que tivesse sua eficácia completa sobre as pessoas que dela necessitassem, sendo assim, foi essencial sua verdadeira posituação no âmbito internacional, já que a problemática se encontrava em quem concederia essa ajuda. Em regra, de um lado países mais ricos, de outro, pessoas perseguidas em países mais desfavorecidos.

Após a posituação deste costume, surgiu o “Direito de Asilo” *latu sensu*, no seu mais amplo sentido, que abarca suas subdivisões em asilo “diplomático”, asilo “territorial” e o instituto do “refúgio”. Direito este previsto pela Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, aprovada pela Assembleia Geral da Organização

das Nações Unidas (ONU), que em seu art. 14 determina: “Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países”.

Por meio desse documento, foi assegurado às pessoas perseguidas o direito de procurar, requerer e usufruir da proteção, na forma de asilo, a outro Estado. No entanto, nada versa sobre as prerrogativas e deveres que adquire determinado Estado ao recusar ou conceder asilo.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) serve como alicerce jurídico para as pessoas perseguidas por um Estado, seja em caso de asilo, seja em caso do refúgio.

Os institutos do “asilo” e do “refúgio” são considerados institutos bem similares, pois ambos visam à proteção dos indivíduos em face de perseguição. Porém, em suma são institutos bem distintos, uma vez que o asilo é mais abrangente e desta forma pode ser invocado quando não couber o refúgio, tendo em vista que suas hipóteses são mais restritas.

1.1. PANORAMA HISTÓRICO DO REFÚGIO

Logo após a Segunda Guerra Mundial, surge o Direito Internacional dos Direitos Humanos, este vem a surgir com o grande propósito de garantir e resguardar o mínimo de direitos necessários para a sobrevivência da espécie humana. Desta forma, surgem os direitos essenciais ao homem, onde todos são iguais, independente de sua origem nacional ou cultural.

Desta sorte, o autor José Henrique Fischel de Andrade nos ensina que:

O instituto do refúgio surgiu no início do século XX, na década de 20 mais precisamente. O mesmo surge no âmbito da Liga das Nações, resultado da preocupação com o alto número de pessoas que fugiram da recém-criada União das Repúblicas Socialistas Soviéticas. A situação política e econômica do país, assim como a Revolução Bolchevique, o colapso das Frentes antibolcheviques, a fome e o fim da resistência russa ao comunismo eram os maiores motivos para as perseguições que geravam as fugas que ali ocorriam. (ANDRADE, 1999, p. 120).

Inicialmente a assistência dada para essas pessoas era realizada pela Cruz Vermelha¹, mas com o aumento crescente da demanda de pessoas perseguidas fez-

¹A Cruz Vermelha, ou Movimento da Cruz Vermelha, é uma organização internacionalmente conhecida por sua atuação em situações de guerra. Trabalha para amenizar o sofrimento dos civis envolvidos em conflitos, principalmente fornecendo proteção, remédios e comida. Ao ajudar as

se necessária à ajuda da Liga das Nações, que por sua vez, não trazia nada em seu estatuto referente à problemática dos refugiados. No entanto, em 1921, estabeleceu o Alto Comissariado para os Refugiados Russos, e a partir de então surge à proteção internacional aos refugiados.

O Alto Comissariado para os Refugiados Russos era independente da Liga das Nações e tinha como funções: definir a situação jurídica dos refugiados, organizar a repatriação ou reassentamento deles e realizar atividades de socorro e assistência. Sua designação era bem específica, logo, o Alto Comissariado para os Refugiados Russos tinha sua competência restrita e limitada a pessoas de origem russa. No entanto, pessoas de outras nacionalidades e etnias, passaram a necessitar também da proteção jurídica internacional concedida aos refugiados.

Já em meados do ano de 1924 a proteção ora exercida por esse órgão foi alargada através do trabalho desenvolvido pelo Dr. Fridtjof Nansen e assim foi possível a proteção dos refugiados armênios, que foram massacrados pelos turcos, sofrendo o primeiro genocídio da história da humanidade.

Foi assinado então, no ano de 1926 o Acordo para a expedição de certificado de identidade para os refugiados russos e armênios, um dos principais documentos da fase inicial da proteção internacional dos refugiados.

Outra inovação veio a ocorrer em 1927 na competência do Alto Comissariado para Refugiados Russos, o órgão agora passava a permitir a possibilidade de atender e avaliar solicitações de refugiados assírios, assírio-caldeus, turcos e montenegrinos.

Esse órgão passou a ser subordinado à Liga das Nações em 1929. Sua extinção era prevista para o ano de 1931, no entanto, era necessária uma transição, na qual haveria a possibilidade da criação de outro órgão de proteção aos refugiados, um órgão descentralizado para as questões humanitárias dos refugiados, chamado de Escritório Nansen para os Refugiados, criado em 1930, pela Liga das Nações e com sua direção.

O Escritório Nansen por sua vez, elaborou a Convenção de Genebra 1933, apontada por muitos como o marco legal inicial do Direito Internacional dos Direitos

vítimas de guerra, a atuação da Cruz Vermelha recai sobre o domínio do Direito Internacional Humanitário, mas, como muitas vezes os conflitos bélicos geram refugiados, essa organização acaba, na prática, por assistir também a eles. (JUBILUT, 2007, p. 73)

Humanos. Esse instrumento jurídico veio e possibilitou o início da positivação do Direito Internacional dos Refugiados.

O mesmo trazia em seu texto, inclusive, um dispositivo que versava sobre o princípio que é de extrema importância para os refugiados, já que este proibia assim, a devolução do solicitante do refúgio ou do refugiado para o território em que estivesse em perigo, princípio este denominado de *non-refoulement*.

Na mesma época outro grupo, os judeus alemães, passou a ser perseguido por seu *status* civil. Tal fato se deu pelo surgimento e fortalecimento do nacional-socialismo na Alemanha.

Optou-se por criar um órgão específico de proteção dos judeus alemães refugiados, surgiu assim, em 1936, o Alto Comissariado para os Refugiados Judeus provenientes da Alemanha, que em seguida, em 1938, veio a proteger também os judeus na Áustria.

Com data marcada para suas extinções no fim de 1938, tanto para Escritório Nansen para Refugiados quanto para o Alto Comissariado para os Refugiados Judeus provenientes da Alemanha, houve uma preocupação internacional acerca da proteção dos refugiados, então a Noruega propôs a criação de um único órgão internacional que tratasse da temática.

Está proposta levou ao surgimento do Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados, que ocorreu em setembro de 1938, e inaugurou uma nova fase do Direito Internacional dos Refugiados.

Pois foi a partir de então que os critérios para qualificação de uma pessoa refugiada passavam a ser individuais pautados nas características de cada indivíduo, pela perseguição sofrida, sua história e não apenas em critérios coletivos.

Porém, segundo a autora Liliana Lyra Jubilut:

A eclosão da Segunda Guerra Mundial e o conseqüente aprofundamento da crise de legitimidade e poder da Liga das Nações, o Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados passou a ser ineficaz, não conseguindo executar suas tarefas. (JUBILUT, 2007, p. 78).

Ou seja, como a Segunda Guerra Mundial foi bem mais desastrosa principalmente em relação à demanda de necessitados, o órgão passou a ser insuficiente, uma vez que de acordo com Jubilut (2007, p. 78) “na Primeira Guerra Mundial surgiram 4 milhões de refugiados enquanto na Segunda Guerra Mundial

gerou 40 milhões de refugiados pelo mundo”. Sendo assim, gerou um número expressamente assustado e maior do que o esperado.

Ainda em 1938, com grande influência dos Estados Unidos, houve a criação do Comitê Intergovernamental para os Refugiados, que atuava de forma complementar, ao Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados, e com seu fim, teve suas funções assumidas pelo *Comitê Intergovernamental para Refugiados* até 1947, quando também foi extinto, passando a proteção internacional dos refugiados a ser exercida pela Comissão Preparatória da Organização Internacional para Refugiados, sob a proteção da Organização das Nações Unidas (ONU) mais especificamente do Conselho Econômico e Social.

Sendo assim, a Organização das Nações Unidas (ONU) sempre se mostrou preocupada com a problemática acerca dos refugiados, pois é um tema que é inerente aos ser humano, que por motivos diversos sempre precisou se deslocar de suas “origens”.

À vista disso em 12 de fevereiro de 1946 a Organização das Nações Unidas (ONU) adotou a resolução A/45 que:

Denotava as bases de atuação cuja temática era os refugiados, indicando quatro fundamentos do tema: seu caráter internacional; a necessidade de um órgão para cuidar da proteção internacional dos refugiados; a impossibilidade de devolução do refugiado para o território em que se encontra em risco (princípio do *non-refoulement*); e o auxílio para retorno dos indivíduos refugiados, quando possível. (ACNUR, 1992).

Também adotou a resolução 15. XII. 46.18 de 1948, que deu início a preparação para a criação da Organização Internacional para Refugiados, que entrou em vigor ainda em 1948 e veio para, segundo Andrade (1999, p. 127) "Atuar em conjunto com uma organização criada em 1943 pelos aliados, denominada Administração das Nações Unidas de Socorro e Reconstrução, primeiro órgão internacional a ter expressão antes da ONU, criada em 24 de outubro de 1945”.

A Organização Internacional para os Refugiados exerceu tarefas tais quais: identificar, registrar e classificar os refugiados; auxiliar e dar assistência, repatriar, proteger jurídico e politicamente; transportar e reassentar; e restabelecer os refugiados.

Em 1º de janeiro de 1950 o chamado Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) foi estabelecido e passou a ser um órgão da Organização

das Nações Unidas (ONU). O mesmo ficou responsável por toda a proteção que antes era exercida pela Organização Internacional para Refugiados e tinha mandato de três anos, que por necessidade dos refugiados passou a ser renovado a cada cinco anos e é até hoje, o órgão que atua no encargo de proteger os refugiados.

Como o objeto do presente estudo é a aplicação dos Direitos Humanos e Internacional dos Refugiados, e, nesse contexto, há hipóteses concretas para se enquadrar dentro deste instituto, optou-se por apresentar e definir suas hipóteses de enquadramento a seguir:

1.2. DO REFÚGIO

Na verdade podemos perceber que a prática do Direito de asilo possibilitou e facilitou o surgimento de outra prática internacional de acolhida às pessoas: o “refúgio”. Esse instituto pautado também no Direito Internacional Público se mostra bem mais recente, mais amplo e tipificado que o próprio asilo.

Não há, portanto, uma pacificação quanto à classificação do refúgio como instituto jurídico, existindo certa confusão em se entender a modalidade como um instituto ou estatuto.

Mas, deixando de lado tal discursão, nesse diapasão, entendemos que um instituto pode ser regulado por um estatuto, que é o que ocorre no caso do refúgio que é regulamentado por normas internacionais.

No início do século XX surge o refúgio, sob a égide da Liga das Nações - criada após a Primeira Guerra Mundial, pelo Tratado de Versailles, antecessora da ONU, com o propósito de manter a paz e a segurança internacional – devido a grande perseguição ocorrida na União das Repúblicas Socialistas Soviéticas. Nenhum Estado estaria disposto a acolher por vontade própria milhares de pessoas perseguidas, para tanto havia a necessidade de algum instituto de qualificação coletiva que os protegessem internacionalmente. (ACNUR, 2007).

Vale ressaltar que o refúgio é associado a um órgão internacional que fiscaliza a sua proteção, tanto que existem regras que estipulam os critérios para concessão do *status* de refugiado,

A Convenção da ONU de 1951 juntamente com o Protocolo de Nova Iorque de 1967, reconhece a condição de refugiado a qualquer pessoa que sofra perseguição em seu Estado de origem e/ou residência habitual, por força de sua

raça, nacionalidade, religião, opinião política ou pertencimento a determinado grupo social, enquanto o asilo tem sua prática limitada à perseguição política. Assim como se observa *in verbis*:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (CONVENÇÃO DA ONU, 1951).

Esses motivos supramencionados são necessários de forma não cumulativa, para o reconhecimento do refugiado relacionam-se a direitos civis e políticos, que não vêm sendo respeitados. Esses motivos são elencados nos diplomas internacionais que tratam da matéria e constituem claramente os padrões mínimos de proteção individual a serem resguardados.

Tal proteção ocorre efetivamente no âmbito interno de cada Estado, e esses têm a faculdade em estabelecer e determinar mais critérios para a concessão dessa condição, o que ocorre, por exemplo, no Brasil, que adotou também a hipótese de grave e generalizada violação de direitos humanos para então haver o reconhecimento do refúgio.

No Brasil o refúgio é um instituto regulado pelo Estatuto dos Refugiados (Lei nº. 9.474, de 22 de julho de 1997), criado a partir da supracitada Convenção de 1951 revisada pelo Protocolo de Nova Iorque de 1967, o qual assegura o direito de determinados indivíduos em determinados casos e circunstâncias receber o status de refugiado.

Como vimos acima os elementos essenciais do refúgio são: a perseguição, o bem fundado temor, ou justo temor, e a extraterritorialidade.

Observa-se que o instituto, apresenta o um objetivo de atuação, que é acolher seres humanos perseguidos em outro Estado no qual poderão assim gozar de seus direitos mais fundamentais, mantendo sua dignidade.

1.3. MOTIVOS INTERNACIONALMENTE PREVISTOS PARA O RECONHECIMENTO DO STATUS DE REFUGIADO

A Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 estabeleceram critérios bem definidos e abrangentes para o reconhecimento do status de refugiado de modo mais homogêneo e na esfera internacional.

São previstos internacionalmente pela Convenção de 1951, alguns motivos que asseguram o refúgio, que são: a raça, a nacionalidade, a opinião política, a religião e o pertencimento a um grupo social, bem como não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função de temores de perseguição ou ainda devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. Como se pode observar a seguir:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º

Definição do termo "refugiado"

A. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:

1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados; As decisões de inabilitação tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato, não constituem obstáculo a que a qualidade de refugiados **seja reconhecida a pessoas que preencham as condições previstas no parágrafo 2 da presente seção;**

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951).

No Brasil a Lei nº 9.474/97 que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências, também estabelece que:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (Lei nº 9.474/97).

Decorrentes de três fundamentos que iniciaram, com o advento da Revolução Francesa, a positivação dos direitos humanos, a liberdade, a igualdade e a fraternidade.

Para garantir a dignidade própria de cada indivíduo e para que ele possa agir de forma independente, é essencial à liberdade.

Existe, no entanto, a preocupação em evitar a discriminação, ou seja, tem-se o objetivo de assegurar a igualdade entre os homens. É justa essa igualdade que sintetiza o princípio da não discriminação, onde todos os indivíduos são iguais e são detentores dos mesmos direitos.

Os direitos do indivíduo é o enfoque principal ao reconhecer o *status* de refugiado, existindo para tanto, critérios objetivos e subjetivos. O reconhecimento desses se baseia no “bem fundado temor de perseguição”, expressão que traz em si tanto critérios objetivos quanto subjetivos. Objetivo pela expressão “bem fundado”, comparação entre a situação objetiva do país de origem do refugiado com a situação relatada por esse como base quando na solicitação de refúgio. E subjetivo pela expressão “temor de perseguição”, o qual deve ocorrer em função de um dos motivos que asseguram a aplicação do instituto.

As violações ocorrem de modo mais frequente e sistemático quando há o advento de uma guerra ou de outros distúrbios da democracia, como por exemplo, durante ocupações de territórios e/ou governos despóticos.

Adiante analisar-se-á as hipóteses de concessão de refúgio estabelecidas na Convenção de ONU de 1951.

1.3.1. Da Raça

Segundo Jubilut (2007, p. 116) “O conceito de raça provém da biologia e tem por fim designar um grupo que apresente certa homogeneidade no conjunto de aspectos genéticos particulares, hereditariamente transmitidos de geração a geração”.

Desta forma podemos concluir que a raça provém de um conjunto de aspectos genéticos particulares dos indivíduos, que são transmitidos de forma hereditária pelas gerações.

Com o surgimento do capitalismo e das expansões coloniais europeias, vem também o surgimento do racismo, e conforme Jubilut (2007, p. 116), o mesmo surge “como modo de justificar a escravidão, posto que a utilização de outros seres vivos iguais aos colonizadores como escravos seria inconcebível”.

O racismo além de absurdo ameaça o equilíbrio das relações internacionais, tendo isso em vista a ONU passou a debater o tema e em 21 de dezembro de 1965 patrocinou a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, instrumento que em seu preâmbulo tinha como justificativa para a adoção de um documento internacional sobre o tema os fatos de que os Estados estavam:

Convencidos de que a doutrina da superioridade baseada em diferenças raciais é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, e que não existe justificação para a discriminação racial, em teoria ou na prática, em lugar algum.

Reafirmando que a discriminação entre as pessoas por motivo de raça, cor ou origem étnica é um obstáculo às relações amistosas e pacíficas entre as nações e é capaz de perturbar a paz e a segurança entre os povos e a harmonia de pessoas vivendo lado a lado, até dentro de um mesmo Estado.

Convencidos de que a existência de barreiras raciais repugna os ideais de qualquer sociedade humana. (CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL, 1965).

Por meio deste documento podemos observar que era explícito o repúdio internacional ao racismo e foi reafirmado Conferência das Nações Unidas contra o

Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Intolerância, da qual decorreu a *Declaração de Durban* de 08 de setembro de 2001.

No Brasil, a postura de repúdio também foi adotada e foi instituída em 1989 a Lei 7.716, que estabelece os crimes resultantes de preconceito de raça, de cor, e que foi posteriormente complementada pela Lei 9.459, de 1997. Que em seu artigo primeiro versa:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.
[...]. (Lei 9.459, de 1997).

E posteriormente também foi contemplado o tema na Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5º, XLII descreve:

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; [...].
(Constituição Federal, 1988).

Sendo assim, é evidente que não se é mais admitido, tanto no âmbito internacional como no âmbito nacional nenhuma forma de preconceito no que desrespeito a raça dos indivíduos.

1.3.2. Da nacionalidade

A respeito da nacionalidade menciona Jubilut (2007, p. 119), que é “o vínculo político e jurídico que une o indivíduo ao Estado, podendo ser entendida a partir de duas dimensões: a vertical, que privilegia o aspecto jurídico-político dessa ligação”.

Este tema é de extrema relevância para o Direito Internacional Público. Pois, Os apátridas são os indivíduos sem nacionalidade, que não contam com a proteção de nenhum Estado, sendo privados do exercício de qualquer direito. Esta situação possui várias causas, como a retirada por parte de um Estado de uma nacionalidade que já existia ou a situação prática na qual, pelos critérios estabelecidos pelos Estados, o indivíduo não possui nenhuma nacionalidade. De acordo com Celso Lafer:

Não era esta a situação dos apátridas, cujo número também aumentou extraordinariamente depois da I Guerra Mundial, seja pela anulação da naturalização de estrangeiros pronunciada pelos Estados beligerantes, seja pelo critério do *Heimatrecht* utilizado pelos Tratados de Saint-Germain e Trianon para a distribuição dos antigos

austro-húngaros entre os Estados sucessores da monarquia dual. O número de apátridas viu-se também multiplicado por uma prática política nova, fruto de atos do Estado no exercício da competência soberana em matéria de emigração, naturalização e nacionalidade. Refiro-me ao cancelamento em massa da nacionalidade por motivos políticos. Caminho inaugurado pelo governo soviético em 1921 em relação aos russos que viviam no estrangeiro sem passaportes das novas autoridades, ou que tinham abandonado a Rússia depois da Revolução sem autorização do governo soviético. Este caminho foi a seguir percorrido pelo nazismo, que promoveu desnacionalizações maciças, iniciadas por lei de 14 de julho de 1933, alcançando grande número de judeus e de imigrados políticos residentes fora do Reich. (LAFER, 1999, p. 143).

A preocupação com a nacionalidade não saiu da agenda internacional, e no artigo 15.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem é tratado do tema, estipulando-se que:

(1) Todo homem tem direito a uma nacionalidade. (2) Ninguém poderá ser privado arbitrariamente de sua nacionalidade e a ninguém será negado o direito de trocar de nacionalidade. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM).

Para tratar dos critérios de aquisição de nacionalidade, a doutrina divide a mesma em: originária, em decorrência do nascimento, seja *ius sanguinis* ou *ius solis* ou derivada, e em função de uma manifestação de vontade posterior, sua naturalização, seja *ius domicilii* ou *ius laboris*. Critérios estes que podem ser adotados isolada ou conjuntamente.

No Brasil, a Constituição Federal determina algumas hipóteses para aquisição da nacionalidade brasileira. Desta forma, a nacionalidade pode ser primária ou originária que são os brasileiros natos; ou nacionalidade secundária ou adquirida que são os brasileiros naturalizados.

Neste enfoque, o autor Marcelo Novelino (2016), ensina que o povo de um Estado é formado apenas de indivíduos que possuem a nacionalidade (originária ou adquirida) daquele país. Sendo assim, se houver um estrangeiro residente no Brasil, embora integre a população do país, não faz parte do povo brasileiro. Pois para isso, o mesmo terá que adquirir a nacionalidade brasileira por meio da naturalização.

No Brasil adota-se o critério/sistema misto, ou seja, no caso do Brasil, são adotados os dois critérios, como se pode observar no artigo 12 da Constituição Federal, que trata da questão e estabelece que:

São brasileiros:

I – natos:

(a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
 (b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

(c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira.

II – naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

[...]

§ 2.º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição. (Constituição Federal, 1988).

Além da definição dos critérios para aquisição da nacionalidade, verifica-se que os critérios para a sua perda também se encontram positivados na maioria das legislações internas de cada Estado.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem estabelece no artigo XV, § 2º que “Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade”.

No Brasil, essas hipóteses são tratadas no § 4.º do artigo 12 da Constituição Federal, *in verbis*:

[...]

Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I – tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II – adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

[...]. (Constituição Federal, 1988).

Neste sentido, o autor Marcelo Novelino aduz que:

As hipóteses de perda do direito de nacionalidade são enumeradas taxativamente pela Constituição Federal de 1988 (CF. art. 12, § 4.), não sendo admitidos acréscimos ou supressões por lei infraconstitucional, tampouco a renúncia à nacionalidade brasileira. (NOVELINO, 2014, p.656).

Por fim, pode-se concluir que esse é um dos critérios mais delicados a se tratar. Como também, nota-se que cada estado adota a sua forma de aquisição e perda da nacionalidade.

1.3.3. Da opinião política

A questão da opinião política funda-se logicamente na questão da política, problemática que é recorrente no pensamento e estudo dos homens. Verifica-se que os estudos sobre política apresentam dois pontos em comum: tratam a política como meio de estruturação da organização estatal; e apontam a necessidade de que, para que exista verdadeiramente política, se esteja diante de uma coletividade. (JUBILUT, 2007).

A coletividade como pressuposto da política é encontrada no pensamento de Hannah Arendt, que em sua obra afirma que a política se baseia na pluralidade de homens, e que a “política trata da convivência entre diferentes”, ou, ainda, que:

A política surge no entre-os-homens; portanto fora dos homens. Por conseguinte, não existe nenhuma substância política original. A política surge no intra-espaco e se estabelece como relação. (ARENDR, 1998, p. 08)

[...]

A política, assim aprendemos, é algo como uma necessidade imperiosa para a vida humana e, na verdade, tanto para a vida do indivíduo como da sociedade. Como o homem não é autárquico, porém depende de outros em sua existência, precisa haver um provimento relativo a todos, sem o qual não seria possível justamente o convívio. Tarefa e objetivo da política é a garantia da vida no sentido mais amplo. (ARENDR, 1998, p.17).

Esta questão política engloba também a liberdade de opinião e de convicção filosófica do indivíduo, que é tratada na Declaração Universal dos Direitos do Homem, *in verbis*:

Artigo II

1 - Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2 - Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito

Artigo XVIII

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular.

Artigo XX

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de reunião e associação pacífica.

2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM).

Já no Brasil o tema também é abordado na Constituição Federal de 1988, que versa em seu artigo 5º, VIII, que:

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei. [...]. (Constituição Federal, 1988).

Sendo assim, a opinião política é motivo de concessão de refúgio, tanto por possibilitar seu uso como motivo para justificar a perda da vida de um ser humano quanto também em função dela própria ser um direito humano.

1.3.4. Da religião

Para a análise do refúgio, a religião passa a ser entendida aqui como um fenômeno, na maioria das vezes coletivo, fundado na fé em algo metafísico e que ajuda os indivíduos que possuem esta crença na organização de suas vidas, a partir de princípios éticos que cada religião determina e que devem ser seguidos. Aduz Liliana Lyra Jubilut que:

É com base na religião que se distinguem três tipos de Estado: (1) os Estados religiosos, nos quais a religião domina as relações civis, como, por exemplo, o Irã, (2) os Estados mistos, que apresentam certa separação das esferas religiosa e civil, entre os quais tem-se o Líbano, e (3) os Estados laicos, em que a separação é total, como é o caso do Brasil. (JUBILUT, 2007, p. 130).

Essa relação entre Estados e religião, é bastante perigosa, pois foi a partir disso que se originaram tantos conflitos religiosos e perseguições às minorias ao longo de toda história, como por exemplo, a morte de milhões de judeus na Segunda Guerra Mundial causadas pela justificativa da superioridade religiosa de uma em detrimento à outra.

Ainda existem atualmente Estados que praticam a intolerância religiosa, que muitas vezes colocam em risco a própria vida do indivíduo que não compartilha a crença majoritária, razão pela qual o Direito Internacional, e em especial o Direito Internacional dos Direitos Humanos, preocupou-se com a matéria.

Através dessa preocupação, estabeleceram-se tanto a liberdade de religião como a impossibilidade de discriminação religiosa na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto de Direitos Civis e Políticos e no Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, além de ter assegurado o reconhecimento do status de refugiado com base na perseguição religiosa.

1.3.5. Da filiação em certo grupo social

Fazer parte de um grupo social dentro da sociedade que se está inserido é mais um motivo para o reconhecimento da condição de Refugiado, ou seja, pertencer a um subgrupo da sociedade é elencado como um dos motivos clássicos para o reconhecimento do status de refugiado pela. Desta forma Liliana Lyra Jubilut nos ensina que:

O último motivo clássico para o reconhecimento do *status* de refugiado vem a ser o pertencimento a certo grupo social, ou seja, a identificação do indivíduo como parte de um subgrupo da sociedade.

Como se depreende desta explicação, a definição de grupo social não é precisa, e a sua inclusão no elenco de motivos de concessão de refúgios visou exatamente a essa imprecisão: percebeu-se que nenhuma definição taxativa, de quem é, ou não, refugiado abarcaria todos os indivíduos, em todas as épocas, que necessitassem dessa proteção, mas, ao mesmo tempo, verificou-se a indispensabilidade de uma positivação internacional que objetivasse a aplicação homogênea do instituto, sendo, portanto, necessário o estabelecimento de critérios. (JUBILUT, 2007, p. 132).

Sem definição precisa a filiação a certo grupo social tornou-se motivo residual, flexível e, conseqüentemente, garantidor da justiça efetiva aos refugiados, já que nenhuma definição taxativa, de quem é, ou não, refugiado abarcaria todos os indivíduos, em todas as épocas, que necessitassem dessa proteção no caso dos grupos sociais.

Utiliza-se, por exemplo, o critério de pertencimento ao grupo social das mulheres para o reconhecimento do status de refugiado, em especial nos casos em que alguns Estados tratam as mulheres como seres humanos inferiores.

Outro subgrupo nas mesmas condições é o dos homossexuais, que também são discriminados em função de sua identidade, passando a utilizar o pertencimento ao grupo social como meio de assegurar os seus direitos mínimos. (JUBILUT, 2007, p. 134)

Esse critério para o reconhecimento do *status* de refugiado se mostra ainda em construção, e assim deve continuar por um bom tempo, já que a flexibilidade é sua principal e essencial característica.

1.3.6. Do não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função de temores de perseguição.

Este critério nasce em função das limitações que são apresentadas pela Convenção de 51 e pelo Protocolo de 67.

Desta forma, em busca de uma constante atualização da realidade enfrentada por muitos, alguns documentos mais recentes, que abordam o tema em questão, de acordo com Jubilut (2007. P. 134) “optaram por adaptar seus textos legais à

realidade dos indivíduos que buscam proteção e, com isso, acabaram por ampliar, em nível regional, a definição do termo refugiado, alargando, assim, o sistema de proteção”.

Ademais nesse sentido a autora ainda aduz que:

As limitações da *Convenção de 51* não impedem, contudo, que seus aspectos positivos sejam ressaltados. Além de trazer a definição de refugiado que valeria a partir de então e serviria de base para uma uniformidade do reconhecimento de refúgio internacionalmente, ela traz, ainda, alguns princípios importantes do Direito Internacional dos Refugiados, tais como: **o princípio do *non-refoulement*** – pelo qual os indivíduos não podem ser mandados contra a sua vontade para um território no qual possam ser expostos a perseguição ou onde corram risco de morte ou ainda para um território do qual se sabe que serão enviados a um terceiro território no qual possam sofrer perseguição ou tenham sua integridade física ou vida ameaçada; o princípio da não-discriminação, regras sobre o estatuto pessoal do refugiado, regra que impede a punição por entrada ou permanência irregular no país onde se solicita refúgio, regras sobre trabalho dos refugiados regras sobre documentos de identificação e viagem. (JUBILUT, 2007, p. 87).

Este critério tem como objetivo principal proteger o solicitante de refúgio. Também denominado como princípio no “non-refoulement”, este proíbe o Estado no qual se busca a condição de refugiado devolver o solicitante a um Estado no qual a sua vida ou integridade física corra perigo, bem como a devolução desse a um outro Estado, cuja o mesmo possa enviar esse solicitante a um terceiro, no qual sua vida ou integridade física também estejam ameaçadas.

A solução para o Estado que se nega a acolher um solicitante de refúgio é procurar outro Estado que aceite recebê-lo e no qual se possa inserir esse solicitante de forma que o mesmo esteja seguro e seus direitos resguardados.

1.3.7. Devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Este é um dos motivos de concessão de refúgio que foi trazido por documentos mais recentes, essa ampliação é denominada de definição ampliada, como nos ensina a autora Liliana Lyra Jubilut:

Em função das limitações apresentadas pela *Convenção de 51* e pelo *Protocolo de 67*, alguns documentos mais recentes, que tratam

do tema dos refugiados, optaram por adaptar seus textos legais à realidade dos indivíduos que buscam proteção e, com isso, acabaram por ampliar, em nível regional, a definição do termo refugiado, alargando, assim, o sistema de proteção.

A essa ampliação dos motivos para o reconhecimento do *status* de refugiado se denomina definição ampliada, sendo encontrada na já mencionada *Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos* (1969), na Declaração de Cartagena (1984) e, ao menos teoricamente, em decisões do Conselho da Europa. (JUBILUT, 2007, p. 134).

Sendo assim, como se pode observar, essa variação se dá em razão do documento, ou seja, há uma variação entre os documentos internos, e isto irá depender diretamente do grau de coerência entre os Estados que os produziram, como também da gravidade da temática dos refugiados para a região.

É possível observar que esse critério aumenta ainda mais a flexibilidade, buscando sempre uma aproximação com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, vejamos o que aduz Liliana Lyra Jubilut:

Ademais, com a adoção desse critério verifica-se a passagem de um foco na situação de perseguição individual para a situação objetiva no país de origem, analisando-se, assim, **a proteção dos direitos humanos de forma mais ampliada.**

A partir dessa ampliação a violação de quaisquer direitos humanos, e não somente dos direitos consagrados como civis e políticos, retomando a indivisibilidade dos direitos humanos, pode ensejar a proteção de alguém na condição de refugiado, assegurando-se, de tal modo, o efetivo gozo dos direitos humanos pelos indivíduos.

A grave e generalizada violação de direitos humanos é extremamente relevante nos contextos africano e latino-americano, uma vez que os Estados que os compõem apresentam sistemáticas violações à dignidade da pessoa humana em formas diversas das dos cinco motivos consagrados internacionalmente. (JUBILUT, 2007, p. 134).

Entretanto, esses critérios denominados como “definição ampliada” vêm agregando cada vez mais peculiaridades nas hipóteses de concessão da condição de refugiado. Um ponto negativo a esse respeito é que vontade estatal, ou seja, uma demonstração clara da vontade política dos Estados de assegurar ou não esses critérios de ampliação.

CAPÍTULO II

2. PREVISÃO NORMATIVA

Tal previsão é encontrada no documento internacional que é Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951.

A mesma foi ratificada pelo Brasil. No entanto, essa Convenção somente foi implantada de fato em nosso país, muitos anos depois, com a edição da Lei nº 9.474/97 que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.

O enquadramento para tal condição encontra-se na Convenção e é estabelecida nas hipóteses supracitadas.

2.1. LEGISLAÇÃO ATUAL

Refugiado é uma pessoa que está fora do seu país natal devido a fundados temores de perseguição relacionados à raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. Para o mesmo, também são consideradas refugiadas pessoas obrigadas a deixar seu país devido a conflitos armados, violência generalizada e violação massiva dos direitos humanos (ACNUR).

Como já citado anteriormente, são pessoas comuns, que por motivos de força maior tiveram de deixar para trás seus bens, empregos, familiares e amigos para preservar sua liberdade, sua segurança e sua vida.

Porém, para serem considerados como tal, os mesmos devem ser enquadrados em algumas das hipóteses estabelecidas na Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951.

O que não comporta extensão, sendo assim, caso o indivíduo não se encaixe nas hipóteses o mesmo não poderá ser considerado um refugiado. Desta forma, se precisar se deslocar por outro motivo, deverá se enquadrar na legislação interna de cada Estado, para se possível ingressar no mesmo.

2.2. A PROTEÇÃO INTERNACIONAL AOS REFUGIADOS

É sabido que em regra a maior parte das pessoas pode contar com seus países de origem para garantir e proteger seus direitos humanos básicos e sua segurança física. Mas no caso dos refugiados, o país de origem mostrou-se incapaz de dar essa garantia.

Desta forma, o mesmo se encontra numa situação vulnerável, onde precisa de ajuda para suprir tal necessidade, é aí que entra o ACNUR, que trabalha para garantir que qualquer pessoa, em caso de necessidade, possa exercer o direito de buscar e obter refúgio em outro país e, caso deseje, regressar ao seu país de origem.

O ACNUR não é e nem deseja ser uma organização supranacional e, portanto, não pode substituir a proteção dos países. Seu papel principal é garantir que os países estejam conscientes das suas obrigações e atuem em conformidade com elas de dar proteção aos refugiados e a todas as pessoas que buscam refúgio. (ACNUR).

2.3. O ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR)

No ano de 1949 por meio da Resolução 319 (IV) da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas foi estabelecido, com a finalidade de efetivar a nível universal a proteção aos refugiados, sobretudo, em função de suas peculiaridades, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Dois anos mais tarde, foi celebrada a Convenção das Nações Unidas Referente ao Estatuto dos Refugiados, até hoje principal fonte normativa relativa ao tema.

O mesmo iniciou suas atividades em janeiro de 1951, inicialmente com um mandato de três anos, para reassentar refugiados europeus que estavam sem lar após a Segunda Guerra Mundial. Que desde então, o deslocamento de refugiados cresceu e tomou dimensões mundiais e, em dezembro de 2003, as Nações Unidas aboliram a exigência de que a agência renovasse seu mandato a cada três anos. (ACNUR).

É importante ressaltar que nesse trabalho adota-se a nomenclatura presente na legislação brasileira que opta pelos termos Alto Comissário para designar o chefe

do órgão e Alto Comissariado para se referir ao órgão em si, nomenclatura também adotada pelo ACNUR-Brasil.

O mesmo foi instituído como órgão subsidiário da ONU, na forma de comissariado, de acordo com o artigo 22 da Carta das Nações Unidas que prevê “A Assembleia Geral poderá estabelecer os órgãos subsidiários que julgar necessários ao desempenho de suas funções”.

Capaz de atuar independentemente, apesar de seguir diretrizes da Assembleia Geral e do Conselho Econômico e Social na realização de suas atividades, não se confunde com uma agência especializada da ONU, como por exemplo, a UNESCO. Os órgãos subsidiários são criados por resoluções da Assembleia Geral e são ligados tanto a essa Assembleia quanto ao Conselho Econômico Social, já agências especializadas são criadas por tratados específicos e ligadas apenas ao Conselho Econômico Social. (CULLETON, 2002).

Ao contrário das demais agências, programas e fundos da ONU, o ACNUR se mantém por meio de contribuições voluntárias dos países e de campanhas de arrecadação de fundos junto ao setor privado e a doadores individuais em todo o mundo. O orçamento anual da agência gira em torno dos US\$ 4 bilhões. (ACNUR).

As funções primordiais do ACNUR, de acordo com seu estatuto aprovado em 1950 por Resolução da Assembléia Geral são: (1) buscar soluções permanentes para a problemática e (2) promover a proteção internacional dos refugiados. Como bem expressa o § 2º, de um trabalho apolítico e humanitário, pautado na valorização do ser humano acima de tudo, no sentido de todos, sem distinção, como partes da humanidade e, portanto, responsáveis por ela. *in verbis*:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

1 - O Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados, actuando sob a autoridade da Assembleia Geral, assumirá a função de proporcionar protecção internacional, sob os auspícios das Nações Unidas, aos refugiados que reúnam as condições previstas no presente Estatuto, e **de encontrar soluções permanentes** para o problema dos refugiados, ajudando os Governos e, sujeito a aprovação dos Governos interessados, as organizações privadas, a fim de facilitar o repatriamento voluntário de tais refugiados ou a sua integração no seio de novas comunidades nacionais.

No exercício das suas funções, especialmente se surgir alguma dificuldade a esse respeito, por exemplo, qualquer controvérsia relativa ao estatuto internacional dessas pessoas, o Alto Comissário

solicitará a opinião de um comité consultivo em assuntos de refugiados, se tal comité for criado.

2 - A função do Alto Comissariado terá um carácter estritamente **apolítico; será humanitária e social** e, como regra geral, estará relacionada com grupos e categorias de refugiados. (ESTATUTO DO ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS).

O carácter humanitário pode ser encontrado, por exemplo, no esforço das ações do ACNUR em reunir famílias de refugiados separados devido perseguições, sendo uma das maiores preocupações do ACNUR e objeto de inúmeras resoluções. (JUBILUT, 2007, p. 152)

Tem como sede a cidade de Genebra na Suíça, contando com vários escritórios regionais que facilitam a efetivação dessa proteção aos indivíduos refugiados. Existem também os escritórios sub-regionais e nacionais que trabalham ligados diretamente com os escritórios continentais, todos em conjunto e com parceiros do ACNUR.

Existem nos escritórios sub-regionais e continentais, via de regra, um encarregado de missão (chefe do escritório), um encarregado de programa (que cuida da parte assistencial) e um encarregado de proteção (responsável pelas questões jurídicas). O Alto Comissário, atualmente António Guterres (Portugal) é o responsável pelo ACNUR e trabalha diretamente vinculado ao Secretário Geral da ONU, contando com um orçamento anual de um bilhão de dólares.

Conta, ainda, com um Comitê Executivo, estabelecido pela Resolução 565 (XIX) de 1955 do Conselho Econômico e Social, que fornece diretrizes, planejamento e administração para atuação, e conta com a participação de Estados que demonstram interesse especial na proteção dos refugiados, não necessariamente membros do ACNUR.

Antes desse órgão de proteção, o governo que concedia o refúgio era o encarregado pela problemática dos refugiados. Hoje, cabe diretamente ao ACNUR coordenar as atividades de sua competência.

A característica dos indivíduos que estão sob égide do ACNUR está prevista em seu estatuto:

CAPÍTULO II

Funções do Alto Comissário

6. O mandato do Alto Comissariado deverá incluir:

A. (i) Qualquer pessoa que tenha sido considerada refugiada em aplicação dos Acordos de 12 de Maio de 1926 e de 30 de Junho de 1928, ou em aplicação das Convenções de 28 de Outubro de 1933 e de 10 de Fevereiro de 1938, do Protocolo de 14 de Setembro de 1939, ou ainda em aplicação da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados.

(ii) Qualquer pessoa que, em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 01 de Janeiro de 1951, e receando, com razão, ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade ou opinião política, se encontre fora do país de sua nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio ou por outras razões que não sejam de mera conveniência pessoal, não queira requerer a proteção daquele país; ou quem, não possuindo uma nacionalidade e estando fora do país de residência habitual, não possa ou, em virtude desse receio ou por outras razões que não sejam de mera conveniência pessoal, não queira retornar. (ESTATUTO DO ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS).

O ACNUR a princípio, tinha suas ações limitadas aos refugiados, no entanto, com a evolução do tema, outros indivíduos “de interesse do ACNUR” passaram a ser também atendidos já que se encontravam em situações análogas aos dos refugiados, que é o caso, por exemplo, dos apátridas e deslocados internos. (SEITENFUS, 2000, p.38)

Faz-se necessária uma breve diferenciação já que os deslocados internos muitas vezes são erroneamente chamados de refugiadas. Segundo Valério Mazzuoli:

Esses indivíduos são pessoas deslocadas dentro do seu próprio território. Ao contrário dos refugiados, estes não atravessaram uma fronteira internacional em busca de proteção e segurança, mas permaneceram em seu país natal. Mesmo sendo fugitivos por razões semelhantes às dos refugiados, permanecem sob a proteção de seu próprio governo, mesmo que este governo possa ser o causador da fuga. (MAZZUOLI, 2002, p. 198).

Como supracitado se pode observar que é duplo o objetivo a ser alcançado pelo ACNUR sejam eles: (1) providenciar e efetivar a proteção dos refugiados e (2) promover a implementação de soluções duráveis para a problemática em questão.

O ACNUR em novembro de 1982, publicou através do *General Information Paper* as funções que ele próprio realiza:

Ao buscar o primeiro objetivo ele [ACNUR] procura promover a adoção de padrões internacionais de tratamento dos refugiados e a efetiva implementação destes padrões em áreas como emprego, educação, moradia, liberdade de circulação, e garantias contra o

retorno forçado para um Estado no qual o refugiado possa ter razões para temer uma perseguição.

Ao buscar o segundo objetivo, o ACNUR procura facilitar a repatriação voluntária dos refugiados, ou, quando esta não é uma solução possível, procura auxiliar os governos dos países de asilo para que os mesmos possibilitem a auto-subsistência dos refugiados o mais rapidamente possível. (ACNUR).

Para soluções duráveis o ACNUR apresenta três estratégias: a integração local, a repatriação voluntária e o reassentamento.

A adaptação do refugiado à sociedade do Estado em que foi concedido o refúgio consiste na **integração local**. O ACNUR trabalha para que o refugiado tenha plena inserção social, econômica e cultural no país de refúgio, além de seus direitos respeitados.

Outra solução do ACNUR consiste na **repatriação voluntária**, que nada mais é que o retorno do refugiado ao seu país de origem depois de cessadas as causas que o fizeram fugir. É vista como o ideal de solução, já que não priva o refugiado de sua origem, o que torna menos traumático o processo de efetivação da sua cidadania.

A terceira solução durável constitui o **reassentamento** que, em um primeiro momento, era apenas a transferência do refugiado para o Estado que lhe acolhesse e, posteriormente, veio ser a transferência do refugiado que ainda têm problemas de proteção ou graves problemas de integração no país de acolhida (chamado primeiro país ou ainda país de asilo), para outro Estado, o qual se denomina terceiro país, onde se entende ser mais adequado às necessidades e peculiaridades dos indivíduos.

Os reassentados são os que tentam reintegrar-se em outro território já que não podem permanecer no estado em que lhe foi concedido o refúgio, têm eles hoje, todo o auxílio do ACNUR, tanto no que tange à interlocução política entre os Estados quanto no aspecto financeiro.

É notável a transição existente entre as soluções duráveis em função dos refugiados. Após a Segunda Guerra Mundial, no início do surgimento da proteção, a opção mais recorrida era o reassentamento. Na atualidade a opção mais utilizada é a repatriação voluntária, não por ser a opção mais adequada ou por ser o retorno ao país de origem do refugiado, até porque na grande maioria dos casos, os próprios refugiados não querem retornar, tanto pelo país de origem que diversas vezes se

encontra destruído ou por não mais existir suas raízes, mas sim pelo fato dos Estados, sobretudo os mais desenvolvidos, se fecharem para a acolhida de estrangeiros, dos refugiados.

Cumpra aqui ressaltar que se tratado incentivo à repatriação prevista na sua modalidade voluntária, ou seja, é garantido o princípio do *non-refoulement*, onde é resguardado o direito dos refugiados de permanecer no Estado que lhe concedeu a acolhida e de não serem devolvidos, contra a sua vontade, ao seu Estado de origem.

No momento da repatriação voluntária, o refugiado deixa de estar sob a proteção internacional que o refúgio assim estabelece e oferece logo sua condição de refugiado cessará. Assim como bem prevê a Declaração de Cartagena (1984):

[...] f) Que toda a repatriação de refugiados seja de caráter voluntário, manifestado individualmente e com a colaboração do ACNUR;

g) Que, com o objetivo de facilitar a repatriação dos refugiados, se estabeleçam comissões tripartites integradas por representantes do Estado de origem, do Estado receptor e do ACNUR;

[...]

n) Que, uma vez acordadas as bases para a repatriação voluntária e individual, com garantias plenas para os refugiados, os países receptores permitam que delegações oficiais do país de origem, acompanhadas por representantes do ACNUR e do país receptor, possam visitar os acampamentos de refugiados;

o) Que os países receptores facilitem o processo de saída dos refugiados por motivo de repatriação voluntária e individual, em coordenação com o ACNUR. (Declaração de Cartagena, 1984).

A partir da repatriação observa-se a necessidade dos sistemas de proteção dos refugiados e do Direito Internacional dos Direitos Humanos se complementarem a fim de extinguir os motivos do refúgio.

Para um pleno mandato e para que sejam atingidos seus objetivos, o ACNUR também encoraja os Estados a criarem condições que garantam a proteção e efetivação dos direitos humanos e a solução pacífica dos conflitos. Apresenta não somente a solução para os refugiados, mas como também se preocupa com a eliminação das causas que motivam os refugiados dentro dos Estados.

Como bem denota os princípios do artigo 1º da Carta da ONU (1945), principalmente os relativos à paz, segurança internacional, respeito aos direitos

humanos e liberdades fundamentais e desenvolvimento das relações amistosas entre os Estados:

Artigo1

Os propósitos das Nações unidas são:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;
2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;
3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e
4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns. (Carta da ONU, 1945).

Para efetivação de seus objetivos a ACNUR age por meio de dois tipos de programa, um regular que tem por escopo executar os seus fins de forma continuada e outros especiais que são invocados em casos de emergência, um exemplo claro, verificado durante a guerra na extinta Iugoslávia.

As organizações não governamentais também exercem seu papel que é de fundamental importância, e com isso tem todo o apoio do ACNUR, assim como tantos outros órgãos, também da ONU como é o caso da Organização Mundial da Saúde, a UNESCO, a UNICEF e o Programa das Nações Unidas sobre Meio Ambiente. Todos envolvidos direta ou indiretamente na questão dos refugiados. A principal causa do refúgio são as guerras e com elas suas sequelas, tais como doenças, mortalidade, sobretudo infantil, extinção de bens culturais e degradação ambiental. Inúmeros problemas provocados pelas guerras que exigem a atuação em conjunto dos diversos órgãos das Nações Unidas para sanar tais problemas.

Faz-se mister, que esse vínculo é de muita importância e essa parceria com as organizações não governamentais ocorre durante os processos de integração

tanto dos refugiados nos Estados em que houve a acolhida, quanto na sua reintegração em seu país de origem, quando assim for possível.

Com o objetivo de ampliar essas parcerias e melhorar o trabalho realizado, o ACNUR elaborou um programa de Parcerias em Ação (PARinAC, 1994), onde são avaliados atendimentos e formas de proteção em que estão sendo incluídos os refugiados. Parcerias essas, celebradas por meio de acordos feitos pelo ACNUR, portando, cumpre aqui apontar as bases legais para que esses acordos aconteçam.

Como órgão subsidiário da ONU, o ACNUR foi criado por resolução da Assembleia Geral que também estipulou seus objetivos e propósitos. A ONU tem sua personalidade jurídica internacional, portanto, é detentora da capacidade de celebrar acordos e tratados.

No tocante ao tema e corroborando a ideia anterior, o estatuto do alto comissariado das nações unidas para os refugiados, prevê que:

Artigo 8.º – O Alto Comissário deverá assegurar a proteção dos refugiados abrangidos pela competência do Comissariado pelos seguintes meios:

(a) **promovendo a conclusão e ratificação de convenções internacionais** para proteção dos refugiados, velando pela sua aplicação e propondo alterações dos mesmos;

(b) promovendo, mediante acordos especiais com os Governos, a execução de todas as medidas destinadas a melhorar a situação dos refugiados e a reduzir o número dos que requerem proteção [...];

(h) estabelecendo contato, da forma que julgue mais conveniente, com as organizações privadas que se ocupem de questões de refugiados [...] (ESTATUTO DO ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS).

Observa-se desta forma que o ACNUR está expressamente autorizado a celebrar tratados. Restando apenas a verificação da capacidade em firmar acordos, como os que são feitos com as organizações não governamentais, que participam das relações internacionais, no entanto não são sujeitos do Direito Internacional com capacidade para celebração de tratados.

O ACNUR tem competência para celebrar tais acordos, observada a interpretação combinada de três dispositivos do seu próprio estatuto, os artigos 1.º, 10 e 20, que estipulam *in verbis*:

Artigo 1.º – O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, atuando sob a autoridade da Assembleia Geral, assumirá a função de proporcionar proteção internacional, sob os

auspícios das Nações Unidas, aos refugiados que reúnam as condições previstas no presente Estatuto, e de encontrar soluções permanentes para o problema dos refugiados, ajudando os governos e, sujeito a aprovação dos governos interessados, as organizações privadas a fim de facilitar o repatriamento voluntário de tais refugiados ou a sua integração no seio de novas comunidades nacionais;

[...]

Artigo 10 – O Alto Comissariado administrará quaisquer fundos, públicos ou privados, que receba para assistência aos refugiados, e, se apropriado, organismos públicos, que considere mais aptos para administrar tal assistência.

[...]

Artigo 20 – O Alto Comissariado será financiado pelo orçamento das Nações Unidas. Salvo decisão posterior em contrário, por parte da Assembléia Geral, nenhum encargo, para além das despesas administrativas referentes ao funcionamento do Alto Comissariado, será imputado ao orçamento das Nações Unidas e todas as outras despesas referentes à atividade do Alto Comissariado serão financiadas através de contribuições voluntárias. (ESTATUTO DO ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS).

Observa-se que são as contribuições voluntárias que quase totalizam os fundos recebidos pelo ACNUR, e esses devem ser implementados pelos governos e pelas organizações não governamentais, a não ser quando não houver essa possibilidade, momento então que o ACNUR atuará sozinho.

Existem divergências quanto ao ofício do ACNUR quando de sua criação: Estados como Reino Unido e Estados Unidos acreditavam que o órgão apenas deveria se preocupar com as questões diplomáticas e legais, já outros como Holanda, Bélgica e França, acreditavam que ele também seria responsável da assistência material. Um meio termo foi encontrado pelo qual os custos recaídos sobre a ONU seriam apenas utilizados em relação às questões legais e diplomáticas, no entanto, permitida a assistência material, desde que com a ajuda por fundos privados.

O estatuto do ACNUR o autoriza a celebrar acordos com organizações não governamentais, são eles de extrema importância para a efetiva aplicação dos mecanismos de proteção internacional dos refugiados.

Dos órgãos e agências criados até hoje com o objetivo de resguardar os direitos e promover a proteção dos refugiados, o ACNUR é o que obteve maior

sucesso, chegando a receber dois Prêmios Nobel da Paz, um em 1954 e outro em 1981. Não apenas por possibilitar e facilitar a base para os instrumentos jurídicos e universais de proteção aos refugiados, mas também pelo acompanhamento da evolução sobre a temática e junto a isso as devidas respostas e soluções adequadas à problemática. (ACNUR, 2013)

As funções do Alto Comissariado estão diretamente relacionados à aplicação da Convenção da ONU de 1951, revisada pelo Protocolo de Nova Iorque de 67, documento pleiteado pela ONU e assinado pelos Estados, dispositivo este, internacional e que para sua eficácia plena necessita da vontade política dos Estados signatários, isso ocorre, pois a ONU não possui órgãos que aplique sanções rigorosas em descumprimentos de tratados, assim como também de seus atos unilaterais. (TRINDADE, 2003, p. 34)

Portanto, o artigo 5º da Convenção da ONU de 51 estipula que: “Nenhuma disposição da mesma prejudica outros direitos e vantagens concedidos aos refugiados, independentemente desta Convenção”.

Os Estados podem criar regras mais favoráveis aos refugiados, permitindo a adaptação e adequação das regras internacionais aos casos concretos enfrentados por estas nos mais diversos Estados, uma possibilidade encorajada pelo Alto Comissariado.

2.4. ESTRATÉGIAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS

As perseguições motivadas pelos critérios de reconhecimento da condição de refugiado durante a Segunda Guerra Mundial foram determinantes para o surgimento do Direito Internacional dos Refugiados que também passou a se preocupar com os indivíduos em situações graves e/ou generalizadas violações dos direitos humanos.

Na atualidade verifica-se um sistema internacional de proteção aos refugiados até bem estruturado em relação aos momentos anteriores da história, no entanto, os desafios são constantes e aperfeiçoar a proteção também é uma meta.

Existem dois grupos de estratégias, um grupo de ações que visam ao fortalecimento da proteção jurídica internacional, que tem como objetivo enfrentar os desafios da efetivação de fato dos direitos humanos; e outro grupo que tem por

objetivo ampliar o rol de indivíduos sujeitos à proteção do Direito Internacional dos Refugiados.

Para haver uma real efetivação da proteção internacional aos que necessitam do instituto, observam-se dois aspectos: A efetivação da proteção internacional aos refugiados apresenta dois aspectos: um que tem relação com o reconhecimento do *status* de refugiado, através de dispositivos elencados na Convenção da ONU de 1951 por parte dos Estados que forem signatários; e outro, relacionado ao gozo desses direitos aos que fora reconhecido o *status* de refugiado.

Em relação ao aspecto relacionado ao reconhecimento do *status* de refugiado, o ACNUR realiza a fiscalização da aplicação do Direito Internacional dos Refugiados, nesse sentido tenta-se evitar falhas na proteção dos indivíduos, como restringir a interpretação ou aplicar inadequadamente, tornando sua aplicação ou não equivocada. Assim, a estratégia de atualização das regras presentes no Direito Internacional dos Refugiados, tem por escopo a adaptação ao caso concreto, à realidade internacionalmente vivida. (JUBILUT, 2007, p. 162).

Sendo assim, ainda segundo a autora Liliana Lyra Jubilit:

Trata-se da *Convention Plus*, que vem a ser “um esforço internacional iniciado e coordenado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR)” e que tem como objetivo “melhorar mundialmente a proteção aos refugiados e facilitar resoluções dos problemas dos refugiados por meio de acordos especiais multilaterais”. A *Convention Plus* trabalha a partir da Convenção de 51 e do Protocolo de 67, mas tenta modernizá-los, em face dos maiores desafios enfrentados pelo Direito Internacional dos Refugiados, os quais o ACNUR considera como as soluções duráveis e a divisão de responsabilidade ao se acolher e proteger refugiados. (JUBILUT, 2007, p. 162).

São três as prioridades elencadas pela *Convention Plus*: “uso estratégico do reassentamento como uma ferramenta de proteção”; “enfoque mais efetivo no auxílio ao desenvolvimento” e “clarificação das responsabilidades dos Estados em casos de movimento irregular secundário” (ACNUR, 2007), no caso, mudar irregularmente um refugiado do Estado que o acolheu para outro território.

Outro aspecto importante são as ações que asseguram os direitos dos refugiados que já estão acolhidos pelos Estados. É de suma importância essa prerrogativa, pois aquele que já possui o *status* de refugiado necessita agora de requisitos mínimos para sobrevivência no território que lhe acolheu, o próprio Estado efetivando a aplicação dos direitos humanos aos indivíduos que acolheu. O

refugiado passa ao patamar equiparado ao de estrangeiro, e ambos devem estar no âmbito de proteção do ordenamento pátrio de cada Estado, no caso brasileiro observa-se o *caput* do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 que assim menciona *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] (Constituição Federal, 1988).

Diante das violações constantes aos direitos humanos dos refugiados, uma das preocupações do ACNUR tem sido a efetivação de direitos mínimos dos que já foram refugiados, pois o Estado tem a possibilidade de atuar no que lhe compete em busca da efetivação desses direitos, que deve ser irrestrita.

Portanto, pode-se vislumbrar a atuação do ACNUR tanto no que tange ao reconhecimento do refugiado quanto no acompanhamento deste depois de concedido seu *status*.

Das alternativas encontradas, que obviamente impedissem um choque político, dentro dos Estados, um novo sistema de proteção aos direitos dos refugiados foi adotado, onde fossem assegurados o respeito e fiscalização deles.

Baseando-se nos Escritórios Modelos de Direitos Humanos, sobretudo os de direitos políticos e civis que se estabeleceram nos Estados Unidos, surgiu o *Refugees Law Clinics*, em que grupos de estudantes de direito, com supervisão de seus mestres, fazem a assessoria e assistência jurídica dos refugiados depois de configurado seu condição, uma garantia da efetivação dos direitos fundamentais nos Estados que concederam a acolhida e de acesso à Justiça presente no artigo 16, 1 da Convenção da ONU de 51: “Artigo 16, 1 – Todos os refugiados, nos territórios dos Estados Contratantes, terão livre e fácil acesso aos tribunais”. É permitido a cada Estado moldar as *Refugees Law Clinics* a sua realidade e a seu âmbito universitário, sendo bem flexível, podendo ser de uma atividade extracurricular a uma matéria em que haja concessão de créditos. (JUBILUT, 2007, p. 163).

O ACNUR tem o intuito de divulgar as *Refugees Law Clinics* e ampliar sua aplicabilidade ao maior número de Estados possíveis, fazendo com que os direitos dos refugiados sejam efetivados juntamente com a proteção dos direitos humanos.

A sociedade civil luta em conjunto com o ACNUR pelas garantias mínimas dos refugiados. Cabe aqui destacar, o papel cada vez mais presente da sociedade civil no Direito Internacional dos Refugiados.

Em relação à ampliação do conceito e configurações do refúgio, duas iniciativas merecem destaque, são elas, os “refugiados ambientais” e a problemática dos deslocados internos.

Por deslocados internos, segundo a Secretaria Geral da ONU (1998), pode-se entender:

As pessoas ou grupos de pessoas que se viram forçadas ou obrigadas a escapar ou fugir de seu lar ou de seu lugar de residência habitual, especialmente em função ou para evitar os efeitos de um conflito armado, de situações de violência generalizada, de violações de direitos humanos ou de catástrofes naturais ou provocadas pelo ser humano, e que não tenham cruzado uma fronteira estatal internacionalmente reconhecida. (ONU, 1998).

Portanto, deslocados internos são indivíduos que por força maiores alheias às suas vontades tiveram que abandonar suas casas para proteger suas vidas em outro território dentro do seu próprio Estado.

São três os maiores motivos que determinam essa fuga: violações aos direitos humanos, conflitos internacionais ou conflitos internos.

No caso das violações aos direitos humanos aplicam-se as normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos, nos casos de conflitos internacionais é invocado o Direito Internacional Humanitário, já nos casos de conflitos internos as normas utilizadas são as normas internas do Estado, as de Direito Internacional dos Direitos Humanos e de Direito Internacional dos Conflitos Armados, em especial o artigo 3º reproduzido igualmente nas quatro Convenções de Genebra, que traz *in verbis*:

Artigo 3.º – Em caso de conflito armado de caráter não-internacional que ocorra em territórios de uma das Altas Partes Contratantes, cada uma das Partes em conflito deverá aplicar, pelo menos, as seguintes disposições:

1) As pessoas que não tomarem parte diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tiverem deposto as armas e as pessoas que ficarem fora de combate por enfermidade, ferimento, detenção ou qualquer outra razão, devem em todas as circunstâncias ser tratadas com humanidade, sem qualquer discriminação desfavorável baseada em raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo. Para

esse efeito, são e continuam a ser proibidos, sempre e em toda parte, com relação às pessoas acima mencionadas:

a) atentados à vida e à integridade física, particularmente homicídio sob todas as formas, mutilações, tratamentos cruéis, torturas e suplícios;

b) tomadas de reféns;

c) ofensas à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes;

d) condenações proferidas e execuções efetuadas sem julgamento prévio realizado por um tribunal regularmente constituído, que ofereça todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.

2) Os feridos e enfermos serão recolhidos e tratados. Um organismo humanitário imparcial, tal como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, poderá oferecer seus serviços às Partes em conflito. As Partes em conflito deverão empenhar-se, por outro lado, em colocar em vigor por meio de acordos especiais todas ou parte das demais disposições da presente Convenção. A aplicação das disposições anteriores não afeta o estatuto jurídico das Partes em conflito. (Convenção de Genebra, 1992).

Apesar de haver certa proteção, a Comunidade Internacional verificou que ela ainda carece de aprimoramento, devido à necessidade da proteção depender da vontade dos Estados.

A semelhança existente entre os institutos não inclui os deslocados internos no âmbito do sistema de proteção dos refugiados. Fazendo uma breve análise jurídica, pode-se distingui-los tanto pelos deslocados não terem cruzado nenhuma fronteira internacional, quanto pelo fato de sua necessidade de proteção ser mais abrangente, incluindo-se motivos de refúgio previstos somente em instrumentos regionais de proteção aos refugiados, tais como a possibilidade de catástrofes naturais.

Contudo, são apontados inúmeros problemas na proteção assegurada pelo ACNUR aos deslocados internos, entre os quais se destacam: a politização da ajuda internacional, contrariando o princípio de não intervenção consagrado na Carta da ONU, uma vez que o ACNUR, ao auxiliar pessoas ainda sob a jurisdição de seu Estado, estaria indiretamente apontando violações de direitos por parte desse Estado, as quais ensejaram a necessidade de auxílio, e a comunidade internacional, por meio de um de seus órgãos, estaria interferindo em assuntos domésticos de

modo inadequado e a falta de recursos, principalmente financeiros, para assegurar proteção efetiva aos refugiados e aos deslocados internos. (DERANI, 2007, p.12).

2.5. CENÁRIO ATUAL DE INSERÇÃO DO REFUGIADO NOS PAÍSES E NO BRASIL

A segurança nacional é dever do Estado, ou seja, cada Estado é soberano para definir seus parâmetros de segurança nacional.

Porém, a partir do momento em que se quer tratar de segurança a nível mundial e dignidade humana, o melhor caminho é abordar a perspectiva da segurança social, não levando a rigor o termo “segurança nacional”. Como aduz Paulo Henrique Gonçalves Portela:

Na atualidade, a soberania nacional continua a ser um dos pilares da ordem internacional. Entretanto, limita-se pela obrigação de os Estados garantirem aos indivíduos que estão sob sua jurisdição o gozo de um catálogo de direitos consagrados em tratados. A soberania restringe-se também pelo dever estatal de aceitar a fiscalização dos órgãos internacionais competentes quanto à conformidade de sua atuação com os atos internacionais dos quais faça parte. (PORTELA, 2014, p. 840).

Pois é sabido que por outro lado, existem os direitos humanos que não podem ser suprimidos. Desta forma, é necessário que se faça uma ponderação entre os dois. É inviável tratar esses dois assuntos sem que haja concessões recíprocas. Devendo haver a aplicação da solução mais adequada ao caso concreto.

A melhor solução para tratar esse dilema é encarar tudo isso sob a ótica da segurança social, que tem a grande preocupação de inserir pessoas, ainda que de forma excepcional, em um campo de garantias sociais básicas como saúde, educação e moradia.

O que também é feito por algumas organizações sociais que mesmo com toda dificuldade não mede esforços para isso, mas sem dúvidas é necessário que o Estado também faça sua parte, principalmente pelo potencial de recursos de que dispõe.

Quando é reconhecido ao indivíduo a condição de refugiado, o mesmo gozará dos direitos que os estrangeiros possuem no Estado em questão, podendo exercer os direitos como moradia e trabalho de forma regular. Assim, deverão, por outro

lado, acatar as leis, regulamentos e providências destinados à manutenção da ordem pública.

Sendo assim, se pode dizer cada Estado possui suas políticas públicas de proteção aos refugiados.

No Brasil, essas políticas tiveram início da década de 1950 quando o Brasil passou a se comprometer com as regras de proteção aos refugiados, tanto porque recepcionou dentro de seu ordenamento jurídico a Convenção da ONU de 1951 e o Protocolo de Nova Iorque de 1967, quanto fazendo parte do Conselho Executivo do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados desde 1958.

Apesar de tudo isso, durante duas décadas não houve qualquer manifestação acerca de políticas públicas que viesse a efetivar a proteção aos refugiados no território nacional. O Brasil permaneceu inerte durante todo esse período, o que só veio mudar no final da década de 1970, onde essa realidade começou a ser modificada.

Em 1977, através de acordo celebrado entre Brasil e ACNUR se estabeleceu o primeiro escritório nacional *ad hoc*, precisamente no Rio de Janeiro, que atuava diretamente no reassentamento dos refugiados em trânsito, já que seu acordo estabelecia que seu território apenas recebesse refugiados da Europa e o país passava pela ditadura militar.

Mesmo com a permissão e instalação desse escritório em seu território, o Brasil não reconhecia o ACNUR como agência especializada na proteção dos refugiados dentro de uma organização internacional maior que era a ONU. Tendo uma atuação quase “clandestina”, contou com diversos órgãos nacionais que atuavam na proteção dos direitos humanos, sendo os mais destacáveis a Cáritas² Arquidiocesana do Rio de Janeiro (CARJ) e a Cáritas Arquidiocesana de São Paulo (CASP). (JUBILUT, 2007, p. 172).

² A Cáritas é uma organização sem fins lucrativos da Igreja Católica com atuação mundial em diversos projetos sociais. Estabelecida oficialmente em 1950. A função da Cáritas é atender às populações nas suas grandes necessidades, ou seja, é o braço social da Igreja Católica. Desde 1967 a Cáritas Internacional, formada pelas Cáritas Nacionais, tem status de observadora junto à ONU, mais precisamente no Conselho Econômico e Social, o que demonstra o reconhecimento da sua relevância pela comunidade internacional. (JUBILUT, 2007, p. 172).

Parcerias estas que foram de extrema importância para a atuação do ACNUR no Brasil que em 1982 foi reconhecido com órgão de uma organização internacional.

A partir de 1984, a América Latina começou a ser redemocratizada e alguns critérios para os refugiados foram editados, como nos mostra Líliliana Lyra Jubilut:

A partir de 1984, com a redemocratização de alguns Estados da América Latina, deu-se início à repatriação dos refugiados, auxiliada pela Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro e pela Comissão Pontifícia Justiça e Paz em São Paulo. Após essa data os refugiados: “eram autorizados a ficar no Brasil por um período de tempo não condicionado a oportunidades de reassentamento e lhes eram concedidos documentos expedidos pelo ACNUR e endossados pela Polícia Federal. As autoridades nacionais indicavam seu entendimento de que os refugiados eram responsabilidade do ACNUR e não do Brasil. Em 1986, com o auxílio do ACNUR, 200 iranianos baha’ís, quase 50 famílias, foram reassentados no Brasil como migrantes”. (JUBILUT, 2007, p. 174).

Um dos passos mais louváveis na história nacional de proteção aos refugiados foi à elaboração de um projeto de lei sobre o Estatuto Jurídico do Refugiado, um marco na efetivação da proteção interna aos refugiados, aprovado e promulgado através da Lei 9.474 de 1997.

Tal diploma legal adotou uma definição mais ampla de refugiado, a partir de então o Brasil passou a integrar o grupo de países que se preocupam e efetivam o Direito Internacional dos Direitos Humanos consolidando-se, assim, como um acolhedor de refugiados.

Com a aprovação da Lei nº. 9.474/97 e do estabelecimento de um órgão responsável pela análise da concessão do *status* de refugiado, em 1998, o ACNUR retirou sua atuação no Brasil, retornando em 2004 sendo subordinado ao escritório da ACNUR em Buenos Aires e 2005 se tornando autônomo, passando a realizar a coordenação dos programas de assistência, integração e proteção, bem como os recursos financeiros para atender aos refugiados e os contatos para negociações com o governo. (JUBILUT, 2007, p. 176).

A proteção aos refugiados no Brasil tem como pilares básicos a Constituição Federal de 1988 e a Lei 9.474 de 1997.

Desta forma, observaremos a seguir os fundamentos constitucionais do refúgio. Para se entender a temática dos refugiados na Constituição Federal de 1988 primeiro se deve observar suas duas perspectivas, primeiro suas próprias disposições internas referentes à proteção dos refugiados e segundo, as disposições

exteriores ao seu arcabouço normativo, no caso, os tratados internacionais e de que forma essas regras são recepcionadas e efetivadas.

A Constituição é concebida como unidade que expressa, sobretudo valores permanentes da comunidade nacional, que se sobrepõe a outros meramente conjunturais, por vezes dissociados daqueles [...] No Brasil, tal unidade encontra-se nas disposições sobre os direitos e garantias fundamentais e nos princípios que governam o Estado brasileiro. (MAGALHÃES, 2000, p.38).

O título I da Constituição Federal, elenca os princípios fundamentais que servem de orientação para as ações do Estado brasileiro no que tange à proteção dos refugiados. Princípios que devem ser adotados para a efetivação das atividades de proteção, regras jurídicas que tem por escopo objetivar a problemática dos refugiados.

A Constituição Federal em seu artigo 1º elenca fundamentos como a dignidade da pessoa humana afirmando assim que o Brasil é um país que tem por obrigação respeitar esse princípio.

Artigo 1.º – A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana. (Constituição Federal de 1988).

O artigo 3º da Constituição Federal, ainda dentro do título que versa sobre princípios fundamentais, inova ao determinar a vinculação dos indivíduos, sociedade civil e Estados ao comprometimento da realização dos objetivos elencados:

Artigo 3.º – Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária,

II – garantir o desenvolvimento nacional,

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais,

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (Constituição Federal de 1988).

Já em relação aos princípios que devem reger as relações internacionais de que o Brasil faça parte verifica-se no artigo 4º, que os direitos humanos serão preservados.

Destacam-se, ainda, dentro de tais princípios, os previstos nos incisos II e X do supracitado artigo, *in verbis*:

Artigo 4.º – A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I – independência nacional,

II – prevalência dos direitos humanos,

III – autodeterminação dos povos,

IV – não-intervenção,

V – igualdade entre os Estados,

VI – defesa da paz,

VII – Solução pacífica dos conflitos,

VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo,

IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade,

X – Concessão de asilo político.

Parágrafo único – A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política e social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações. (Constituição Federal de 1988).

Observa-se que a base para a concessão de refúgio é assegurada pela Constituição Federal, sendo expressa como princípios dentro do ordenamento jurídico. Como uma ramificação dos direitos humanos e espécie de asilo, são estabelecidos fundamentos legais para a aplicação do instituto do refúgio.

Ainda em seu artigo 5º, *caput*, a Constituição Federal (1988) estabelece que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (Constituição Federal de 1988).

Desta feita, o Brasil passa a ter a obrigação de proteger os direitos humanos e conceder o instituto do asilo, assegurando também o refúgio, ao estipular a

igualdade de direitos entre os brasileiros e estrangeiros sem distinção, incluindo-se aqui os refugiados. A todos estes, fica o ordenamento jurídico nacional à disposição dos que busquem refúgio no Brasil com todas as obrigações e garantias asseguradas.

Faz-se importante também ressaltar os instrumentos internacionais e a Constituição. Sobre essa relação Direito interno e Direito Internacional, tem-se que o Brasil adotou a teoria dualista, que diferencia a ordem interna e a ordem internacional, sendo assim, constituem esferas distintas, independentes e separadas, e que, portanto, não se inter-relacionam.

Corroborando com a ideia a autora Liliana Lyra Jubilut afirma que:

A doutrina dualista entende que a ordem interna e a ordem internacional constituem esferas distintas, independentes e separadas, e que, portanto, não se inter-relacionam. A justificativa para a adoção desta tese é o fato de os direitos internos e internacionais terem sujeitos (indivíduos e Estados), objetos relações internas e relações internacionais) e origem (um Estado e a comunidade de Estados) distintos. Desta sorte, não haveria que se falar em prevalência de normas de uma esfera sobre normas da outra. (JUBILUT, 2007, p. 184).

Isso ocorre tanto em decorrência das exigências expressas na Constituição que estipulam:

Art. 21 – Compete à União:

I – manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

[...]

Art. 49 – É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretam encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional

[...]

Art. 84 – Compete exclusivamente ao Presidente da República:

[...]

VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais sujeitos a referendo do Congresso Nacional; (Constituição Federal 1988).

Dentre os principais julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) que tratam o tema, estando entre eles o Recurso Extraordinário 80.004, em que se pode verificar reiteradas vezes a necessidade da recepção do instrumento normativo estipulado pelo Direito Internacional através de um procedimento legal, para tanto, observa-se um trecho do voto do Ministro Cordeiro Guerra, onde se destaca que “a promulgação dá ao tratado força de lei”, e passagem do também voto do Ministro Leitão de Abreu, que atesta a “aplicabilidade imediata dos tratados-leis, aprovados e regularmente promulgados”. Do mesmo modo, a Carta Rogatória 8.279 – República Argentina, onde o relator Ministro Celso de Mello expressou seu voto da seguinte forma:

Não obstante a controvérsia entre o monismo e o dualismo tenha sido qualificada por Charles Rousseau (*Droit International Public Approfondi*, p. 3-16, 1958, Dalloz, Paris) no plano do direito internacional público, como mera *discussion d'école* torna-se necessário reconhecer que o mecanismo de recepção, tal como disciplinado pela Carta Política brasileira, constitui a mais eloqüente atestação de que a norma internacional não dispõe, por autoridade própria, de exeqüibilidade e de operacionalidade imediata no âmbito interno, pois, para tornar-se eficaz e aplicável na esfera doméstica do Estado brasileiro, depende, essencialmente, de um processo de integração normativa que se acha delineado, seus aspectos básicos, na própria Constituição da República. (MAGALHÃES, 2000, p.72).

Na mesma esteira, a decisão sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) 1490- 3, na qual o relator justifica que:

Sob tal perspectiva o sistema constitucional brasileiro que não exige a edição de lei para efeito de incorporação do ato internacional ao direito interno (visão dualista extremada) satisfaz-se para efeito de executoriedade doméstica dos tratados internacionais, que a adoção de *iter* procedimental que compreende a aprovação congressional e a promulgação executiva do texto convencional (visão dualista moderada). (MAGALHÃES, 2000, p.74).

O que demonstra que há a necessidade de recepção, uma ratificação do tratado internacional para que seu vigor seja efetivado no Brasil.

No ano de 1997, foi editada a Lei nº. 9.474 que trata sobre a temática dos refugiados e passou a ser válida juntamente com os tratados internacionais já ratificados pelo Brasil.

É de exímia importância compreender que os direitos assegurados por essa lei nacional, tais como: direito econômico, social e cultural dos refugiados são derivados de outros documentos internacionais, não sendo elencados

expressamente. Logo, com a alteração destes diplomas, os direitos assegurados aos refugiados também sofrerão alterações, sendo assim de relevância a questão da recepção dos tratados internacionais pelo ordenamento pátrio.

2.6. A LEI N°. 9.474 E O PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO DE REFÚGIO NO BRASIL

Apesar de todo respaldo internacional, a proteção aos refugiados se efetiva, sobretudo no interior dos próprios Estados acolhedores. Desta feita, os diplomas internacionais que abrangem a temática dos refugiados, facultaram aos ordenamentos internos de cada Estado, a elaboração de regras que beneficiem e melhor se adéquem à realidade.

Como verificado no artigo 5º da Convenção da ONU de 1951 relativo ao Estatuto dos Refugiados, *in verbis*:

Artigo 5
Direitos conferidos independentemente desta Convenção

Nenhuma disposição desta Convenção prejudicará os outros direitos e vantagens concedidos aos refugiados, independentemente desta Convenção. (Convenção da ONU de 1951).

E também no artigo 3º do Protocolo de Nova Iorque de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados, *in verbis*:

Artigo 3
Informações relativas às leis e regulamentos nacionais

Os Estados Membros no presente Protocolo comunicarão ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas o texto das leis e dos regulamentos que promulgarem para assegurar a aplicação do presente Protocolo. (Protocolo de Nova Iorque de 1967).

Em 22 de julho de 1997, foi estabelecida no Brasil - em conjunto entre governo brasileiro e representantes do ACNUR - uma lei específica ao tema dos refugiados, a Lei nº 9.474, que estipula os critérios procedimentais da concessão do *status* de refugiado e criou um órgão administrativo para as questões pertinentes, o Comitê Nacional para Refugiados³ (CONARE).

³O CONARE é formado por um representante de cada um dos seguintes órgãos: dos Ministérios da Justiça, Relações Exteriores, Trabalho e Emprego, Saúde, Educação e do Desporto (os nomes dos ministérios citados na lei correspondem aos do Presidente Fernando Henrique Cardoso – 1995-2002 – e não aos do Presidente Luís Inácio Lula da Silva), do Departamento de Polícia Federal, e de uma

Através desse diploma legal o Brasil passou a ter papel de destaque na América do Sul, servindo como exemplo por ter um sistema justo e lógico na proteção dos refugiados.

Com o surgimento da lei nacional, houve a necessidade da parceria entre o ACNUR e as Cáritas Arquidiocesanas do Rio de Janeiro – que atende aos que chegam pelas regiões Norte, Nordeste e do próprio Rio de Janeiro – e de São Paulo – que atende aos refugiados que chegam pelas regiões Sul, Sudeste (exceto o Rio de Janeiro) – ser reforçada. Nessas cidades, os refugiados e também os que solicitam a concessão de refúgio, recebem todo o apoio através dos Centros de Acolhidas para os Refugiados, de sua chegada ao território nacional até após seu reconhecimento como refugiado. Obedecendo-se a atuação do ACNUR nas esferas de proteção, assistência e integração local. (JUBILUT, 2007, p. 184).

Parceria estabelecida ainda antes do advento da Lei nº. 9.474/1997, onde as Cáritas Arquidiocesanas de São Paulo e Rio de Janeiro devem cumprir algumas obrigações. São elas um exemplo de competência delegada do ACNUR, este que por sua vez, estabelece as regras e os critérios de ajuda aos refugiados, viabiliza as verbas para manutenção e custeio que serão colocados em prática por aquelas.

Seguindo as diretrizes estabelecidas para o atendimento dos refugiados, assim como os deveres que a Cáritas devem cumprir como, por exemplo, prestar contas dos fundos enviados pelo ACNUR para auxílio dos refugiados e também as responsabilidades dos indivíduos que prestam o atendimento, sendo a Cáritas o responsável por quaisquer incidentes que ocorram. Atuando tanto no que tange as necessidades sociais de habitação, saúde e alimentação, quanto nas questões judiciais, contando com a participação também da sociedade civil. Acordo que é renovado anualmente, válido do dia 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano. (JUBILUT, 2005, p.95).

Com a entrada do solicitante do refúgio no Brasil, inicia-se o processo de reconhecimento do seu *status* como refugiado, a partir do conhecimento através de um funcionário da Polícia Federal. É lavrado um Termo de Declaração trazendo os dados pessoais básicos, como qualificação, existência ou não de cônjuge e prole, os motivos pelos quais é solicitado o refúgio e as circunstâncias em que se deu a entrada do solicitante no Brasil.

organização não-governamental que se dedique ao atendimento dos refugiados. O ACNUR é membro convidado, não tendo, portanto, direito a voto. (JUBILUT, 2007, p. 192)

Este termo por sua vez é a documentação exigida ao solicitante até a emissão, pelo governo brasileiro, de um Protocolo Provisório, que é a garantia da permanência provisória do solicitante até a decisão do seu pedido de refúgio, é o que permite também a expedição da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) provisória, de acordo com o artigo 21 da Lei 9.474/1997, *in verbis*:

Art. 21. Recebida a solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, o qual autorizará a estada até a decisão final do processo.

§ 1.º O protocolo permitirá ao Ministério do Trabalho expedir a carteira de trabalho provisória, para o exercício de atividades remuneradas no País.

§ 2.º No protocolo do solicitante de refúgio serão mencionados, por averbamento, os menores de quatorze anos. (Lei 9.474/1997).

Após o Protocolo Provisório, o solicitante é encaminhado a um dos Centros de Acolhida aos Refugiados conveniados a Cáritas/ACNUR, e partir de então é iniciada a análise do seu pedido. Esse processo se inicia nas sedes das Cáritas Arquidiocesanas de São Paulo e Rio de Janeiro, onde é preenchido um formulário, seguido de entrevista acompanhada por advogados que são encarregados pela elaboração de um Parecer de Elegibilidade, que tem como função demonstrar o posicionamento das Cáritas em relação à solicitação requerida. (IMDH, 2005, p. 129).

É de caráter exclusivo a competência que o governo brasileiro tem para conceder o *status* de refugiado, para tanto, o solicitante submete-se a uma nova entrevista agora acompanhada por um representante do órgão competente como estabelece o artigo 12 da Lei nº. 9.474/1997, o Comitê Nacional para os Refugiados⁴ (CONARE), todo esse procedimento de reconhecimento, bem como as informações durante o curso da análise, tem caráter sigiloso e serve para que seja verificada a legitimidade do pedido.

O conteúdo dessa segunda entrevista é encaminhado a outros representantes do CONARE, ao ACNUR, ao Ministério das Relações Exteriores, ao Instituto de Migrações e Direitos Humanos (IDMH), que representa a sociedade civil. O ACNUR

⁴ Órgão colegiado, vinculado ao Ministério da Justiça, que reúne segmentos representativos da área governamental, da Sociedade Civil e das Nações Unidas (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR), que tem por finalidade analisar e decidir todos os pedidos de refúgio no Brasil, bem como é órgão encarregado de formular a política sobre refúgio no Brasil e criar normas que esclareçam os termos da lei de refúgio (Lei nº 9.474/97). (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014).

e o IMDH elaboram seu parecer, baseado na recomendação dos advogados do convênio Cáritas/ACNUR, aceitando ou não a solicitação que é encaminhado ao plenário do CONARE para ser discutido e ter seu mérito apreciado.

Em caso de negativa do pedido, o solicitante do refúgio tem 15 dias após notificado para retirar-se do Brasil ou para interpor recurso junto ao Ministro da Justiça, a quem cabe apreciar e proferir uma decisão final.

Nos casos em que há uma decisão positiva, ocorre o registro do solicitante junto a Polícia Federal, onde recebe sua documentação como refugiado, seu Registro Nacional de Estrangeiros (RNE).

A permanência do solicitante do refúgio dentro do território nacional é legal enquanto ocorre a análise do seu pedido e em casos que haja alguma dúvida, o instituto do refúgio deve ser concedido. (ACNUR, 1992, p.51)

Como se observa, o processo de concessão do *status* de refugiado no Brasil percorre uma esfera administrativa onde é verificada tanto a necessidade do governo em evitar qualquer fraude ou equívoco às hipóteses em lei, quanto à preocupação em relação ao refugiado ter uma proteção mais célere e uma justa integração local.

CAPÍTULO III

3. DO DESLOCADO AMBIENTAL

Como já mencionado, o sistema atual de proteção aos refugiados encontra-se de uma forma geral bem estruturado, principalmente relacionando o mesmo a toda sua história, portanto, é sabido que a sociedade não é estática e a legislação precisa acompanhar o desenvolvimento histórico da humanidade, de forma que, os desafios são constantes e aperfeiçoar a proteção também é uma necessidade.

Neste sentido, no tocante às iniciativas relacionadas à ampliação do conceito de refúgio o ACNUR vem buscando sempre essa ampliação conceitual, buscando desta forma, abarcar outras condições, como por exemplo, as dos deslocados ambientais, conduta ainda não foi regulamentada por nenhum documento legal.

Corroborando com tema a autora Liliana Lyra Jubilut conceitua os deslocados ambientais como:

“Refugiados ambientais” são “as pessoas que fugiram de suas casas por causa de mudanças ambientais que tornaram suas vidas ameaçadas ou insustentáveis”. O termo “refugiados ambientais” foi cunhado em 1985, mas foi apenas recentemente, (sobretudo com a desertificação acentuada na África, com o tsunami na Ásia, com um grave terremoto no Paquistão e o furacão Katrina nos Estados Unidos), que passou a existir pressão para que essas pessoas sejam protegidas pelo sistema do Direito Internacional dos Refugiados. . (JUBILUT, 2007, p. 169).

No mesmo sentido a autora Maria José Galleno de Souza Oliveira, conceitua os deslocados como:

“Pessoas que foram obrigadas a abandonar temporária ou definitivamente a zona onde tradicionalmente vivem devido ao visível declínio do ambiente (por razões naturais ou humanas) perturbando a sua existência e/ou a qualidade da mesma de tal maneira que a subsistência desses indivíduos torna-se perigosa”. (Maria José Galleno de Souza Oliveira, 2010, p. 125).

O termo “refugiado” apesar de utilizado por alguns autores, para fazer menção a pessoas que são obrigadas a deixar o local em que vivem por questões de caráter ambiental, não é adequado, do ponto de vista do Direito Internacional. Pois, se trata de uma conduta não regulamentada pela Convenção de 51, não podendo, portanto se enquadrar a conduta em tal nomenclatura.

Com efeito, se pode concluir que são indivíduos que foram forçados a abandonar de forma temporária ou definitiva seus territórios por motivos de graves fatores ambientais.

O meio ambiente vem respondendo a uma série de agressões causadas pelo homem, e está resposta vem muitas vezes de forma devastadora e gerando um aumento significativo de deslocados ambientais, que vem se elevando ao longo dos anos, gerando uma quantidade enorme de indivíduos, que sofrem de forma repentina ou gradual de destruição do meio ambiente e, são forçados a deixarem seus lares e irem busca de outro lugar onde lhe seja garantido o mínimo para sua sobrevivência.

3.1. MOTIVOS INTERNACIONALMENTE PREVISTOS PARA O RECONHECIMENTO DO STATUS DE DESLOCADO AMBIENTAL

Faz-se importante ressaltar, que como o tema ainda não foi regulamentado por nenhum documento legal, o estudo dos motivos ou critérios se baseiam na doutrina atual, onde diante da relevância de tal matéria se busca analisar.

Desta feita, é possível perceber que ainda não se há uma unanimidade acerca da temática apresentada. Para a autora Karla Hatrick apud Liliana Lyra Jubilut são cinco as principais causas de “refugiados ambientais”. Vejamos:

(1) degradação da terra agriculturável, (2) desastres ambientais, (3) destruição de ambientes pela guerra, (4) deslocamento involuntário na forma de reassentamento e (5) mudanças climáticas. (JUBILUT, 2007, p. 169).

Já para a autora Maria José Galleno de Souza Oliveira as causas reconhecidas como gerados de “refugiados ambientais”, são:

O deslocamento forçados das populações causadas por questões ambientais dão origem a três categorias de refugiados ambientais⁸, que são assim compreendidos.

(a) Aqueles que têm se deslocados temporariamente devido a pressões ambientais, tais como um abalo sísmico, um ciclone (ou furação), ou uma tempestade que causa alagamentos – e que após passada, provavelmente os habitantes da região irão regressar a seu habitat natural;

(b) Aqueles que se deslocaram permanentemente devido a mudanças definitivas do seu habitat, tais como represas ou lagos artificiais; e,

(c) Aqueles que se deslocam permanentemente em busca de melhor qualidade de vida, posto que seu habitat natural encontra-se incapaz de provê-los em suas necessidades mínimas devido a degradações progressivas dos seus recursos naturais básicos.

Assim, podem ser identificadas como causas da condição de “refugiados ambientais”:

(a) ligadas ao primeiro grupo de refugiados ambientais, tem-se as mudanças temporal devido a um perigo físico; (b) em relação ao segundo grupo, há as causas originárias de projetos de desenvolvimento que obrigam os indivíduos a se reestabelecerem dentro de uma mesma região (e nesses casos há uma grande dificuldade de se reconhecer quantos refugiados internos são formados neste processo); e, (c) quanto ao terceiro grupo, no qual há o deslocamento voluntário mas devido a crescente e contínua degradação do seu habitat original.

Outros fatores que são reconhecidos como causas da migração devida a questões ambientais são: desertificação, destruição das florestas, desaparecimento de rios e lagos, mudanças de nível do mar⁹, degradação terrestre e a degradação das águas e do ar, aquecimento global¹⁰. Cabe também acrescentar, que há refugiados ambientais por conta de reassentamentos involuntários, provocados ou por acidentes industriais, ou por conflitos bélicos, ou por mudanças climáticas drásticas. Por fim, há autores que compreendem o surgimento dos “refugiados ambientais” como conseqüências de pressões ambientais originadas por causas exclusivamente naturais; ou por causas antropológicas. Neste último caso, derivadas da atividade propriamente humana, baseada no crescimento desmesurado, que origina um grande impacto ambiental; e, também da situação de pobreza que atinge grande contingente das populações como conseqüência do aumento demográfico e da escassez dos recursos naturais. (Maria José Galleno de Souza Oliveira, 2010, p. 125).

Sendo assim, é possível observar que cada autor apresenta um rol de motivos para classificar tal conduta, porém apesar de serem expostas de forma distintas, a sua essência esta respaldada no mesmo contexto.

Todos os critérios estabelecidos, seja por catástrofes naturais, que são capazes de “desaparecer” o habitat, sejam porque o mesmo não apresenta mais, condições mínimas para que nele se consiga viabilizar a sobrevivência, ou qualquer outro motivo.

Estão todos embasados no fato do indivíduo ter que se deslocar de forma forçada por causas de caráter ambientais, ou seja, é um deslocamento sem sua manifestação de vontade, pois não se trata de um requer e sim de uma necessidade, na qual deve ocorrer independentemente de suas vontades.

3.2. COMO SE DA À INSERÇÃO DOS DESLOCADOS AMBIENTAIS HOJE NOS PAÍSES

A ausência de proteção específica, ou seja, a falta de um documento legal para regulamentar tal conduta dificulta o processo de inserção dessas pessoas em outros territórios. Desta feita, a entrada dessas pessoas fica a critério da soberania de cada Estado, de modo que os mesmo possuem autonomia para receber ou não esses indivíduos.

Esta falta de proteção como sabido poderá ensejar em casos específicos situações bem sensíveis, pois os mesmo podem sofrer de injustiça e discriminação, de forma que o amparo conferido pelos instrumentos gerais de proteção de direitos humanos precisa ser materializado de forma emergente sob pena de se agravar ainda mais tal situação de precariedade, deixando esses indivíduos a exposição da própria sorte de violações de direitos humanos.

No âmbito interno do Brasil, a proteção do refugiado se da de uma forma pela Constituição Federal, pelo Estatuto de 1951, além disso, se tem a Lei n.9.474/97 que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e da outras providencias, a referida lei vem para complementar ampliando ainda mais o conceito previsto no Estatuto. Porém, apesar ter ampliado um pouco o conceito adotado pelo Estatuto Internacional dos Refugiados de 1951, a Lei n.9.474/97, também foi omissa e deixou de enquadrar os deslocados ambientais.

Desta feita, atualmente no país existem alguns casos, como por exemplo, os dos Haitianos, que se encaixam perfeitamente nas condições de deslocados ambientais. Todavia, a legislação hoje vigente no Brasil é impossível de ser aplicada aos mesmos, não sendo cabível a utilização da Lei n.9.474/97 para que se possa receber tais deslocados ambientais.

A autora Érika Pires Ramos, demonstra o caso em sua obra:

Exemplo recente e bem colocado por Michel Prieur para sustentar a urgência na adoção dessa abordagem integrada como resposta a ameaças e graves violações de direitos humanos em caso de catástrofes ambientais é o caso do terremoto ocorrido em janeiro de 2010 no Haiti.

O caso do Haiti é emblemático e aqui merece referência, especialmente pela repercussão que teve no Brasil, em razão do recente fluxo de haitianos para o território brasileiro em consequência do terremoto ocorrido em 2010 naquele país.

Segundo noticiado pela imprensa, há mais de 1.000 (mil) solicitações de “refúgio” em curso formuladas por cidadãos haitianos cujos processos foram remetidos pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) ao Conselho Nacional de Imigração (CNIg), já que não estariam qualificados para a obtenção do *status* de refugiado em razão da ausência de perseguição e da motivação prevista na Convenção de 1951 e respectivo Protocolo de 1967, admitida pelos próprios solicitantes.

Assim sendo, em se tratando de situação especial na seara das migrações internacionais, a solução do caso coube ao CNIg, que autorizou a permanência de um grupo de 199 (cento e noventa e nove) haitianos que já se encontravam em território brasileiro por “razões humanitárias”, considerando-se que a saída compulsória do país poderia implicar em prejuízos ainda maiores à proteção de seus direitos humanos. (Érika Pires Ramos, 2011, p.101).

Assim sendo, a inserção destes hoje no Brasil se dá a partir de razões humanitárias, conferido pelo Conselho Nacional de Imigração, sob a alegação de que a devolução destes indivíduos poderiam causar prejuízos irreversíveis, bem como violação de seus direitos humanos.

3.3. A NECESSIDADE DA CRIAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PARA OS DESLOCADOS AMBIENTAIS

A necessidade da criação de uma legislação específica é iminente, pois é diante de tal ausência que hoje esses indivíduos ficam a mercê da sorte, não somente deslocados, mas também desprovidos de uma proteção internacional específica, uma vez que a conduta praticada pelos mesmos não se enquadram na proteção concedida pelo Direito Internacional dos Refugiados.

Enfatizando o tema a autora Liliana Lyra Jubilut, estabelece que:

Apesar de o enquadramento legal dessas pessoas como refugiados parecer difícil, os **“refugiados ambientais”** impõem uma discussão relevante sobre a abrangência do sistema internacional de proteção aos refugiados. Discussão essa que está apenas iniciando e que promete estar na agenda internacional pelos próximos anos, dado que **a ONU aponta que até o ano 2050 existirão 150 milhões de pessoas nessa condição e que o número atual de “refugiados ambientais” já é equivalente ao de refugiados.** (JUBILUT, 2007, p. 170).

A autora Maria José Galleno de Souza Oliveira também destaca o tema e afirma que:

Diante do **crecente** e constante aumento de pessoas e populações inteiras obrigadas a abandonar, de maneira temporária ou permanente, suas regiões de origem, **devido aos problemas ambientais, vê-se a necessidade da criação de normas internas e internacionais voltadas para proteção dessa nova categoria** de refugiados – os refugiados ambientais. (Maria José Galleno de Souza Oliveira, 2010, p. 128).

Porém, apesar do tema ser tão atual e se demonstrar cada vez mais necessário à criação de um documento legal para reger tal conduta, se faz possível observar o inércia do mundo ao tratar o tema. Acerca do tema a autora Maria José Galleno de Souza, aduz:

Vários encontros e conferências foram realizados; tratados e acordos internacionais foram promovidos e assinados. Na agenda global a palavra de ordem é identificar e combater os elementos que geram efeitos negativos ao meio ambiente. Surge a idéia de desenvolvimento sustentável, com seus três pilares inseparáveis: proteção do meio ambiente; desenvolvimento econômico responsável e equilibrado; e, sustentabilidade.

Além dessas preocupações acrescentam-se ao debate da questão ambiental: a vinculação das questões ambientais aos problemas sociais típicos dos países subdesenvolvidos – desigualdades e injustiças sociais.

Apesar do reconhecimento de que as questões ambientais encontram-se no centro das preocupações **mundiais foi deixado de lado, ou melhor, fora esquecido, o deslocamento forçados das populações, causados pelas mazelas ambientais globais, dando origem a moderna diáspora ambiental – bem com os refugiados ambientais.**

Este contingente de pessoas vivem atualmente um dos maiores dilemas referentes ao deslocamento forçado – devido a grandes catástrofes naturais, cada vez mais constantes. Daí, a necessidade preeminente de trazer ao debate a criação de normas internacionais para proteger esse contingente de pessoas. (Maria José Galleno de Souza Oliveira, 2010, p. 128).

Atualmente, não se é dado no âmbito internacional nenhum tipo de proteção material e jurídica a esses indivíduos. Posto que, a conduta por eles praticada não se enquadra dentro dos critérios de seleção da definição de refugiado prevista no Tratado de Genebra sobre Refugiados, que são taxativos.

Sendo assim, os deslocamentos causados por problemas ambientais, são vistos apenas sob o ponto de vista econômico e social, e poucas considerações sobre o ponto de vista jurídico.

Os argumentos utilizados para tal omissão são inúmeros, haja vista que o tema pode ser observado de varias perspectivas, como por exemplo, desde a questão da soberania até a financeira que são uns dos motivos para o tema seja deixado de lado pelos governos internacionais, a autora Maria José Galleno de Souza, em sua obra faz menção a alguns desses argumentos:

Ao serem consultados sobre a possibilidade de **reconhecer a categoria de “refugiados ambientais”**, os governos internacionais alegam que seu reconhecimento jurídico, poderá causar uma **desvalorização na atual proteção dos refugiados**, haja vista a excepcionalidade dos deslocamentos causados por fatores ambientais.

Além disso, esses governos observam que tal reconhecimento, também significaria adentrar na soberania dos Estados, pois a maioria dos deslocamentos populacionais forçados por problemas ambientais ocorrem dentro dos limites fronteiriços dos Estados, o que de antemão excluiria a proteção jurídica material da Convenção de Genebra de 1951.

Outro argumento utilizado pelos governos, é que o reconhecimento de “refugiado ambiental” poderá aumentar os deslocamentos populacionais, o que traria transtornos econômicos, sociais e políticos ao país que desse tal asilo. (Maria José Galleno de Souza Oliveira, 2010, p. 129).

Porém, é necessário ir mais além e compreender que por mais que existam todas essas alegações, as mesmas vão diretamente de encontro aos Direitos Humanos e as proteções internacionais dadas aos povos. Tendo em vista, que não parte da declaração de vontade dessas pessoas o deslocamento, o mesmo é realizado em virtude de graves problemas ambientais que são causados não só pela poluição atingida, mas sim pela população mundial de uma forma generalizada, não sendo justo que indivíduos de forma isolada sofram tais penalidades, sem que haja ao menos um direito de recomeço.

Contudo, apesar de como já demonstrado durante toda a explanação do trabalho, a conduta desempenhada pelos deslocados ambientais não se enquadra na definição de refugiados que está prevista na Declaração de Genebra (1951). Porém, não se podem fechar os olhos para tal, pois, é um problema preeminente e necessita de medidas urgentes.

Evidenciando o tema a autora Maria José Galleno de Souza afirma que:

O debate está aberto, e as soluções são possíveis e reais, bastará que o homem e as sociedades internacionais demonstrem interesse e responsabilidade.

O auxílio a populações inteiras que sofrem os efeitos catastróficos dos problemas ambientais, não pode ser encarado apenas como um problema local e regional; mas, principalmente, como uma questão de ordem mundial.

Posto que há o compartilhamento de todo o espaço terrestre pelos Estados – e os danos ambientais são transfronteiriços, exige-se dos Estados a efetividade do princípio da solidariedade internacional²⁴, pois conforme proclama o preâmbulo da Declaração do Rio: “A terra é o lar da humanidade, constituindo um todo marcado pela interdependência.” Portanto, devemos protegê-la e guardá-la, para a própria sobrevivência da espécie humana. (Maria José Galleno de Souza Oliveira, 2010, p. 129).

Sendo assim, é notório e se faz extremamente necessário não só a criação de um documento internacional para regulamentar a conduta mais também a elaboração de documentos internos a fim de regulamentar o exercício de tal direito. Pois, será só a partir dessa regulamentação que os deslocados ambientais, poderão ser reconhecidos e amparados juridicamente como tais.

Tal regulamentação daria aos mesmos a possibilidade de obter assistência humanitária de outros territórios a fim de amenizar a difícil situação por esses enfrentada, buscando um apoio econômico e social, diante de tal fragilidade que se encontram em decorrência da degradação ambiental mundial, como também proporcionando-lhes assistência social, econômica, psíquica, jurídica, e inclusão aos programas de socorro humanitário. Aplicando-se a eles o mesmo tratamento deferido aos refugiados.

Desta feita, uma possibilidade concreta de tal reconhecimento jurídico seria a ampliação do conceito de refugiado, expandindo os critérios estabelecidos na Declaração de 1951, e reconhecendo os deslocados ambientais como uma hipótese de refugio, enquadrando os mesmo como “refugiados ambientais”.

CONCLUSÃO

A movimentação das solicitações de refúgio é resultado dos conflitos existentes no mundo, fazendo com que milhares de pessoas saiam de seus países de origem não apenas em razão da guerra, mas também devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, bem como em busca de soluções migratórias, por diversas questões, inclusive, as ambientais que ora foram mencionadas.

Por todo exposto no presente trabalho monográfico, verificou-se que o Direito Internacional dos Refugiados, apesar de ter sua positivação internacional na década de 50, é um dos ramos do Direito Internacional que mais se desenvolveu recentemente, constatando-se assim não só sua relevância, mas também a consciência dessa necessidade de proteção em todo âmbito internacional.

Porém, apesar de bem desenvolvido, o mesmo ainda carece de alterações, pois através dos problemas advindos da degradação ambiental, surge uma nova necessidade, que é o reconhecimento da categoria denominada como deslocados ambientais, que hoje necessita de uma regulamentação para reger tal conduta, e dar auxílio a populações inteiras que sofrem os efeitos catastróficos dos problemas ambientais, não pode ser encarado apenas como um problema local e regional; mas, principalmente, como uma questão de ordem mundial. Aplicando-se a eles o mesmo tratamento deferido aos refugiados.

Por ser uma forte vertente do Direito Internacional dos Direitos Humanos, passou a ganhar importância por ter como seu objeto, o ser humano. Apesar da temática bem desenvolvida, os refugiados ainda carecem de toda vontade política dos Estados, que é de fato onde ocorre a efetivação do instituto, logo, toda participação, seja através de legislação nacional ou qualquer ratificação aos diplomas internacionais torna-se imprescindível.

O Brasil por sua vez, tem se estruturado de bases fortes para enfrentar a problemática, tendo como base tanto princípios elencadas em sua própria Constituição Federal de 1988, como bem recepcionando regras e prerrogativas internacionais de combate, proteção e auxílio na esfera dos refugiados,

desenvolvendo internacionalmente e internamente mecanismos de efetivação dos Direitos Humanos a os refugiados e aos solicitantes desse instituto.

Passou a ser nesse sentido, paradigma para as demais nações da América do Sul, tendo ele recepcionado em seu ordenamento tanto a Convenção da ONU de 1951 quanto o Protocolo de Nova Iorque de 1967, como também promulgado uma lei específica para o tema dos refugiados, a Lei nº. 9.474 de 1997. Se tornando parâmetro para os demais países da América do Sul na temática dos refugiados, tendo se aperfeiçoado ao longo dos anos, alargado sua esfera de proteção e absorvido os princípios internacionalmente mais benéficos aos que carecem de amparo.

Porém, apesar de todo esse aparato dos sistemas nacionais e internacionais de proteção dos refugiados é necessário inovar, pois apesar de bem estruturados ainda não regulamentam os deslocados ambientais, questão extremamente atual, que diz respeito a constante evolução, o que se faz, de fato, extremamente necessário.

As análises realizadas no presente estudo demonstraram que a dependência da participação dos Estados traz consigo limitações tanto internacional quanto internamente, demandando, além de conscientização, a educação interna para uma justa e correta acolhida de refugiados, já que muitas vezes para os nacionais o refugiado é enxergado como um migrante que ameaça suas próprias garantias, principalmente as sociais.

Verificou-se ainda que devido aos problemas sociais enfrentados pelos Estados atualmente e ainda agravados pelo fenômeno da globalização, é difícil encontrar quem flexibilize seu direito para que ele atinja demais indivíduos, reside nesse fato um dos grandes entraves à propagação do Direito Internacional dos Refugiados, no que tange à sua integração nos países de acolhida. A isso ainda soma-se a escassez de informação, onde no Brasil apesar de haver um bom sistema de acolhida a sociedade como um todo ainda não tem a compreensão adequada dos problemas reais dos refugiados.

Corroborando com a atual situação dos refugiados, o ACNUR e a ONU tentam difundir a temática, para que a rejeição seja abolida através da conscientização da situação dramática pela qual eles passam e da adoção de novos meios de asseguarção da proteção internacional.

Concluiu-se, assim, que a luta pela efetivação dos padrões mínimos de direitos humanos deve ser constante, para que a proteção à dignidade dos seres humanos seja posta em prática e não seja apenas um simples paliativo.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Compilación de Instrumentos Jurídicos Internacionales: Principios y Criterios Relativos a Refugiados y Derechos Humanos.**

ANDRADE, José H. Fischel de. **O direito internacional dos refugiados em perspectiva histórica.** In: Amaral Jr. A. do e Perrone-Moisés, C. (org.). **O cinqüentenário da Declaração Universal dos Direitos Humanos.** São Paulo: Edusp, 1999.

ARENDT, Hannah. **O que é política? Fragmentos das obras póstumas compilados por Ursula Ludz.** 3^o ed. Tradução de Reinaldo Guarany- 3^a ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília- DF: Senado Federal, 2016.

Convenção relativa ao estatuto dos refugiados (1951). Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/refugiados.htm>>.

CULLETON, Alfredo. **O problema da universalidade dos direitos humanos. Como e por que buscar um princípio fundador para os direitos humanos?** Rio de Janeiro: Renovar. 2002.

Declaração de Cartagena, 22 de Novembro de 1984. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena>.

Declaração universal dos direitos do homem. Aprovada pela Assembleia Geral da ONU 10 de Dezembro de 1948. Disponível em: <<https://www.pcp.pt/actpol/temas/dhumanos/declaracao.html>>.

Decreto n. 19.841, de 22 de outubro de 1945. **Promulga a Carta das Nações Unidas** da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>.

Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. **Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003.** Brasília-DF, janeiro, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm>.

Decreto n. 65.810, de 8 de dezembro de 1969. **Promulga a Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Assinada pelo Brasil em 7 de março de 1966.** Brasília-DF, dezembro, 1969. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-65810-8-dezembro-1969-407323-publicacaooriginal-1-pe.html>>.

Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.** Brasília-DF, novembro, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>.

DERANI, Cristiane. **Refugiado ambiental.** Dicionário de Direitos Humanos. Disponível em: <www.espmu.gov.br>.

ESTATUTO DO ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. Disponível em: <http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo2/2eacnur.html>.

GALLENO DE SOUZA OLIVEIRA, Maria José. **Refugiados ambientais: uma nova categoria de pessoas na ordem jurídica internacional.** Artigo (para Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 7, p. 123-132) — junho/2010.

GIL, Antonio Carlos, **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** São Paulo: Método, 2007.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos – Um Diálogo com o Pensamento de Hannah Arendt.** 1ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

Lei nº. 7.716 de 5 de janeiro de 1989. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.** Brasília-DF, janeiro, 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm>.

Lei nº. 9.474 de 22 de julho de 1997. **Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.** Brasília-DF, julho, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>.

MAGALHÃES, José Carlos de. **O Supremo Tribunal Federal e o Direito Internacional – uma análise crítica.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2000.

Manual de Procedimentos e Critérios a Aplicar para Determinar o Estatuto de Refugiado – de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. Genebra, 1992.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis.** Revista de Direito Constitucional e Internacional. 2002.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional.** 11^a. ed. Rev. Atual e ampl. Salvador: Ed. jusPodivm, 2016.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito Constitucional.** 9^a. ed. Rev. Atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

PIRES RAMOS, Érika. **Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional.** Tese (Doutorado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado.** JusPodium, 2014.

SEITENFUS, Ricardo. **Manual das Organizações Internacionais.** 2. ed. revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

SWINARSKI, Christophe. **Introdução ao Direito Internacional Humanitário.** Brasília: Comitê Internacional da Cruz Vermelha e Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 1996.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direito das organizações internacionais.** Editora del Rey. 2003.